

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA –UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURIDICAS
CURSO DE DIREITO

MATHEUS WESLEY FELINTO BARBOSA

**A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO PILAR DE ACESSO
À JUSTIÇA:**

**Reflexões sobre a Defensoria Pública Estadual da Paraíba e sua atuação na
cidade de Santa Rita –PB no ano de 2019.**

SANTA RITA/PB
2020

MATHEUS WESLEY FELINTO BARBOSA

**A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO PILAR DE ACESSO
À JUSTIÇA:**

**Reflexões sobre a Defensoria Pública Estadual da Paraíba e sua atuação na
cidade de Santa Rita –PB no ano de 2019.**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Universidade
Federal da Paraíba.**

Prof. Orientador: Guthemberg Cardoso Agra de Castro.

SANTA RITA/PB

2020

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

B238a Barbosa, Matheus Weslley Felinto.

A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO PILAR DE ACESSO
À JUSTIÇA: Reflexões sobre a Defensoria Pública
Estadual da Paraíba e sua atuação na cidade de Santa
Rita ?PB no ano de 2019. / Matheus Weslley Felinto
Barbosa. - Santa Rita, 2020.
58 f.

Orientação: Guthemberg Cardoso Agra de Castro.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Justiça. Acesso à Justiça. Direito Fundamental. I.
de Castro, Guthemberg Cardoso Agra. II. Título.

UFPB/CCJ

MATHEUS WESLEY FELINTO BARBOSA

**A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO PILAR DE ACESSO
À JUSTIÇA:**

**Reflexões sobre a Defensoria Pública Estadual da Paraíba e sua atuação na
cidade de Santa Rita –PB no ano de 2019.**

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof. Guthemberg Cardoso Agra de Castro
Orientador

.....
Prof(a). Nome

.....
Prof(a) Nome

AGRADECIMENTOS

A jornada da graduação é naturalmente mais tranquila para alguns e mais pedregosa para outros. Minha jornada foi intensa, repleta de desafios a serem superados, desafios aos quais hoje sou grato, pois foram a chuva que fez germinar experiências valiosas, momentos memoráveis e amizades duradouras sem as quais seria impossível chegar até aqui.

Agradeço primeiramente a Deus, por todas as oportunidades que tive na vida, pelas vitórias que me engrandeceram e pelas derrotas que me ensinaram, agradeço pelo conforto nos momentos difíceis e pelos cuidados nos momentos de felicidade. Agradeço também aos meus pais Ana Maria e Walter Luiz, que apesar das dificuldades da vida acreditaram e apostaram em mim, agradeço imensamente a minha irmã Meiry Hellen, que esteve comigo durante os momentos mais difíceis, que me deu força pra continuar quando pensei em desistir, que com sua força e perseverança me ensinou a seguir em frente.

Agradeço ao meu orientador, o queridíssimo mestre Guthemberg Cardoso Agra, pela atenção, por toda ajuda e por acreditar e confiar no meu trabalho. Agradeço de forma mais que especial a Defensora Pública Fátima Dantas, com quem tive o prazer de trabalhar e aprender por dois anos, sua dedicação e sabedoria são uma fonte de inspiração, tenho orgulho de considerá-la uma amiga, agradeço também a Marinalva Vasconcelos, secretária do núcleo em que atuei enquanto estagiário, pessoa fenomenal dona de um coração sem tamanho que inspira pelo amor com que desempenha sua função. Agradeço ainda ao Defensor Público-Geral Ricardo J. C. de Sousa Barros bem como a Paulo R. de Araújo Barbosa, pela ajuda no recolhimento de informações essenciais a produção deste trabalho.

Paulo Alves foi meu pilar de suporte em inúmeros momentos ao longo de toda graduação, sua amizade me vale ouro e a ele agradeço grandemente, eu amo você meu amigo. Agradeço mais que especialmente também aos meus amados amigos Júlio C. de Almeida Llarena e Luiz Gonzaga, que me ajudaram direta e indiretamente por todo o processo de produção deste trabalho, ao meu amigo Renato de Souza Junior e as minhas amigas Ana Paula (Aninha), Roberta Vieira (beta) e Rebecca Moraes (Becca) pelos risos que abrilhantaram minhas manhãs e pelos abraços que aqueceram meu coração. Impossível também esquecer de nomes como os de Raquel Sena (Quel), Vera Lúcia Moreno(Verinha), Igor Roberto, Ivonaldo Guedes, Sara Américo, Laura Alcântara, Noêmia Maia, Matheus Vicente, Priscilla Jessica e Thainá Nunes que guardam tanta importância para mim.

Sem sombra de dúvidas, embora por este autor escrito, esse Trabalho é fruto da contribuição de todos anteriormente mencionados, a eles de coração eu agradeço.

RESUMO

Constitucionalmente (Art. 134 caput), a defensoria Pública é instituição permanente, democrática, que possui função essencial à justiça, incumbida de prestar assistência jurídica aos necessitados, além de promover transformações de ordem social. A fim de demonstrar a importância da assistência judiciária gratuita na garantia do direito constitucional de acesso à justiça (Art. 5º, XXXV), apresentam-se conceitos como os de justiça, Direitos Fundamentais, acesso à justiça e o papel desempenhado pela Defensoria Pública na sua efetivação, fazendo-se compreender através de um contexto histórico a posição atual do Brasil frente a esses conceitos bem como a demonstração da necessidade de atuação ativa do Estado na sua consolidação. Por fim, demonstra-se empiricamente tal importância através da análise de estudos a respeito da situação atual da defensoria Pública no Brasil e no estado da Paraíba, com a exposição e análise de dados de atendimentos efetuados no ano de 2019 pelo núcleo Santa Rita da Defensoria Pública Estadual da Paraíba.

Palavras-chave: Justiça. Acesso à Justiça. Direito Fundamental. Defensoria Pública em Santa Rita.

ABSTRACT

Constitutionally (Art. 134 caput), the Public Defender's Office is a permanent, democratic institution, which has an essential function to justice, charged with providing legal assistance to the needy, in addition to promoting social changes. In order to demonstrate the importance of free legal aid in guaranteeing the constitutional right of access to justice (Art. 5, XXXV), concepts such as those of justice, Fundamental Rights, access to justice and the role played by the Public Defender in the its effectiveness, making it understood through a historical context the current position of Brazil in relation to these concepts as well as the demonstration of the need for active action by the State in its consolidation. Finally, this importance is empirically demonstrated through the analysis of studies regarding the current situation of the Public Defender in Brazil and in the state of Paraíba, with the exposure and analysis of data on services provided in 2019 by the Santa Rita da Defensoria branch Paraíba State Public School.

Keywords: Justice. Access to justice. Fundamental right. Public defense in Santa Rita.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Ano de criação da Defensoria Pública por estado da Federação.....37

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|---|----|
| Gráfico 1 - Defensores Públícos: cargos providos e cargos vagos..... | 39 |
| Gráfico 2 - Percentual de comarcas brasileiras (não) atendidas pela Defensoria Pública..... | 40 |
| Gráfico 3 - Projeção de cumprimento da EC nº 80/2014: número médio de unidades jurisdicionais a serem atendidas pelas Defensorias Públícas por ano de 2014, a 2022..... | 42 |
| Gráfico 4 - Cobertura da Defensoria Pública no Estado da Paraíba..... | 44 |
| Gráfico 5 - Atendimentos realizados em 2019 pela DPE-PB por área do Direito. | 45 |
| Gráfico 6 - Atendimentos realizados no núcleo DPE/SR em 2019 por área do Direito..... | 47 |
| Gráfico 7 - Nível de escolaridade dos assistidos em 2019 (DPE-PB núcleo Santa Rita)..... | 48 |
| Gráfico 8 - Etnia dos assistidos atendidos pelo núcleo da DPE-PB de Santa Rita | 49 |
| Gráfico 9 - Estado Civil dos assistidos atendidos pelo núcleo Santa Rita da DPE-PB..... | 50 |
| Gráfico 10 - Gênero dos assistidos atendidos pelo núcleo Santa Rita da DPE-PB..... | 51 |

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1 - O ACESSO A JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL | 12 |
| 1.1 – CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS..... | 12 |
| 1.1.1 Contexto Histórico dos Direitos Fundamentais..... | 13 |
| 1.2 CONCEITO DE JUSTIÇA..... | 14 |
| 1.3 CONTEXTO HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA..... | 16 |
| 1.3.1 Contexto Histórico do Acesso à Justiça Como Direito Fundamental no Brasil. | 18 |
| 1.4 OBSTÁCULOS A SEREM TRANSPORTADOS NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL..... | 20 |
| 1.4.1 Obstáculo econômico. | 21 |
| 1.4.2 Obstáculo Cultural..... | 21 |
| 1.4.3 Obstáculo Organizacional. | 22 |
| 2 – A DEFENSORIA PÚBLICA COMO PERSONAGEM CENTRAL NA GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO A JUSTIÇA | 24 |
| 2.1 - DIFERENCIADA ENTRE “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA” E “ASSISTÊNCIA JURÍDICA”..... | 24 |
| 2.2 – DOS MODELOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA..... | 25 |
| 2.2.1 – O modelo Brasileiro de assistência jurídica. | 26 |
| 2.3 A DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988..... | 27 |
| 2.3.1 Autonomia constitucional da Defensoria Pública. | 29 |
| 2.3.2 Os Princípios institucionais da Defensoria Pública. | 29 |
| 2.4 OBJETIVOS DA DEFENSORIA PÚBLICA..... | 32 |
| 2.5 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA ESSENCIAL..... | 34 |
| 3 - A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL..... | 36 |

| | |
|--|-----------|
| 3.1 - UM MAPA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL | 36 |
| 3.1.1 – Dados e análises sobre a Defensoria Pública no Brasil. | 38 |
| 3.1.2 – Déficit de Defensores Públicos..... | 38 |
| 3.1.3 – Alcance territorial da Defensoria Pública..... | 39 |
| 3.1.4 - A Emenda Constitucional nº 80/2014. | 41 |
| 3.2 - A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DA PARAÍBA..... | 42 |
| 3.2.1 – Dados e análises sobre a Defensoria Pública Estadual da Paraíba no ano de 2019. | |
| | 43 |
| 3.3 O NÚCLEO SANTA RITA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DA PARAÍBA..... | 45 |
| 3.3.1 – Dados e análises sobre o núcleo Santa Rita da Defensoria Pública estadual da Paraíba no ano de 2019..... | 47 |
| 3.3.1.1 - O perfil do assistido pelo núcleo Santa Rita da Defensoria Pública Estadual da Paraíba. | 48 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 52 |
| BIBLIOGRAFIA | 55 |

INTRODUÇÃO

A garantia de assistência jurídica integral e gratuita, consistindo no oferecimento de orientação e defesa jurídica, está prevista no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que atribui ao Estado a responsabilidade de “prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”¹. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que declare sua hipossuficiência e incapacidade de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios terá direito à gratuidade da justiça se assim requerer.

A Defensoria Pública, instituição prevista e protegida pela soberana Constituição Federal Brasileira, faz-se indispensável na realização dessa garantia de assistência judiciária gratuita, como é visto em seu artigo 134, em que se preceitua ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal¹.

Desta forma, demonstrar-se-á conceitos como o de direito fundamental, justiça, seu acesso e a impossibilidade de fazê-lo, o contexto histórico em que surgiu a Defensoria Pública, explanando sua abordagem nas Constituições anteriores, mas principalmente sua presença na CFRB/1988 e as recentes mudanças na legislação, bem como seus princípios institucionais e seus objetivos constitucionais.

Finalmente, tratarei da Defensoria Pública Estadual, com enfoque no núcleo Santa Rita da Defensoria Pública Estadual da Paraíba, analisando através da compilação de dados de atendimentos realizados no ano de 2019 o número de atendimentos bem como o perfil dos assistidos.

¹ BRASIL. Constituição Federal. Promulgada em 5 de outubro de 1988. In verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

1 - O ACESSO A JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988 colocou dentre o rol das garantias e direitos fundamentais o acesso à justiça, verificado no art. 5º, inciso XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988);

Faz-se necessário explicar o conceito de institutos como direitos fundamentais e justiça para o prosseguimento da pesquisa.

1.1 – CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

No Brasil, o ordenamento jurídico é composto por dezenas de leis e códigos, cada um regulando um distinto setor do direito, porém, para que não haja contradições entre si, as normas do ordenamento jurídico brasileiro se submetem a uma hierarquia, cuja posição mais alta é ocupada pela Constituição Federal.

As normas constitucionais estão no topo do ordenamento jurídico, devendo todas as demais a ela se submeter, e nela se validar. Quando norma inferior contraria a constituição costuma-se dizer que tal norma é inconstitucional.

No Título II da CRFB/88, nomeado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, que é dividido em cinco capítulos, são asseguradas diversas prerrogativas que concernem ao ser humano, que é o motivo da existência dos direitos fundamentais, confundindo-se, na maior parte das vezes, direitos fundamentais com direitos humanos. Segundo Dallari (1998, p. 7), os direitos humanos representam “uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana”, que são fundamentais pelo fato de que, sem eles, o ser humano não conseguiria desenvolver-se nem viver de forma plena.

Em leitura atenta à nossa Carta Magna, verifica-se que a mesma se utiliza das duas terminologias, tanto direitos humanos quanto direitos fundamentais, entretanto, em situações bastante distintas. Quando dispõe de tratados internacionais, como no caso do art. 4º, II, e art. 5º, LXXVIII, § 3º, a Constituição utiliza a terminologia “Direitos Humanos”, já quando se trata de assuntos internos, como o próprio Título II, traz-se a nomenclatura “Direitos e

Garantias Fundamentais". Assim, não é ilógico deduzir que, segundo a Constituição brasileira, Direitos Humanos são direitos atribuídos à humanidade através de tratados internacionais firmados entre Estados soberanos, enquanto que Direitos Fundamentais são direitos assegurados ao homem, positivados dentro do ordenamento jurídico de um Estado soberano.

Pode-se, então, tecer o conceito de Direitos Fundamentais enquanto direitos que compõem o núcleo duro, inatingível do ordenamento jurídico de um determinado Estado soberano, inerentes ao ser humano submetido a tal ordenamento.

1.1.1 Contexto Histórico dos Direitos Fundamentais.

Como leciona Cavalcante Filho (201-, online), pode-se apontar, basicamente, "dois princípios que servem de esteio lógico à ideia de direitos fundamentais: o Estado de Direito e a dignidade humana".

De acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, merecem todas as pessoas a garantia de direitos e liberdades básicas pela característica única do 'ser' humano; é o princípio mãe dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Já o princípio do Estado de Direito procura contrapor a existência do Estado absolutista, onde o soberano goza de poder ilimitado, com a limitação clara dos poderes dos governantes através do direito (CAVALCANTE FILHO; 201-, online)

No Brasil, como no resto do mundo, os direitos e garantias fundamentais foram frutos da realidade vivida em cada época. Por esse motivo, faz-se a distinção em gerações de direitos fundamentais, sendo cada geração delimitada com base em uma cronologia histórica. Modernamente, o termo "geração" vem sendo substituído pelo termo "dimensão", evitando uma abordagem evolutiva reacionária, com base no entendimento de que a sociedade não evolui, mas sim se modifica e se molda à sua época.

A primeira dimensão ocorreu entre os séculos XVII e XIX, introduzindo os direitos de liberdades negativas civis e políticas oponíveis ao Estado. Sobre o tema, Paulo Bonavides aduz que:

(...) se hoje esses direitos parecem já pacificados na codificação política, em verdade se moveram em cada país constitucional num processo dinâmico e ascendente, entrecortado não raro de eventuais recuos, conforme a natureza do respectivo modelo de sociedade, mas permitindo visualizar a cada passo uma trajetória que parte com frequência do mero reconhecimento formal para

concretizações parciais e progressivas, até ganhar a máxima amplitude nos quadros consensuais de efetivação democrática do poder (BONAVIDES, 2015, p. 577).

A segunda dimensão surge com a revolução industrial na Europa a partir do século XIX, introduzindo direitos econômicos, sociais e culturais. São direitos do cidadão e dever do Estado e demandam prestação material por sua parte. No Brasil, os direitos da segunda dimensão são claramente expostos no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, sendo preceituados como os direitos à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, bem como proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

A terceira dimensão introduz os direitos de fraternidade, de solidariedade, sendo direitos naturalmente coletivos, transindividuais, que não tem por destinação proteger o indivíduo, um grupo de indivíduos ou um Estado, mas tem por destinação a proteção do ser humano no geral, afirmado seu valor pela mera (CAVALCANTE FILHO; 201-, online).

A quarta dimensão, ainda não totalmente adotada de maneira geral internacional, surge da tentativa de globalizar os direitos fundamentais, tornando-os universais:

Globalizar direitos fundamentais equivale a universá-los no campo institucional. Só assim aufera humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir (BONAVIDES, 2015, p. 585).

Assim, comprehende também temas da modernidade, como engenharia genética e pesquisa biológica e destaca direitos como a democracia e a informação. A quinta geração, ainda menos popular, trata do direito à paz, que, de certa maneira, já é tratado na terceira dimensão, sendo defendida por alguns autores que alegam ser a paz um direito fundamental importante o suficiente para merecer uma dimensão própria.

1.2 - CONCEITO DE JUSTIÇA.

O questionamento sobre o conceito de justiça é feito há milhares de anos, por ser um conceito de extrema relevância à organização social e política dentro de determinada sociedade.

Platão entendia justiça enquanto uma harmonia dentre as partes em busca da realização dos objetivos comuns que seriam necessários ao alcance da felicidade de uma sociedade e de seus membros, para ele um Estado justo não seria possível sem que seus integrantes tivessem

a capacidade de desenvolver suas virtudes, seus interesses e talentos, Ser justo não seria feito em obediência a uma obrigação exterior, mas sim em obediência as próprias virtudes (MEDEIROS. 2014. Online)

Para Sócrates a justiça seria a fundação necessária a todas as virtudes a que o homem deseja possuir. A justiça deveria estar contida nas virtudes e na alma do homem:

A temperança é uma espécie de ordenação, e ainda o domínio de certos prazeres e desejos, como quando dizem “ser senhor de si”, e empregam outras expressões no gênero que são como que vestígios desta virtude (PLATÃO, 2003, p. 125).

Assim, o justo se daria a partir de uma análise do homem na sociedade. A cidade seria reflexo dos homens que nela habitam.

Por sua vez, Aristóteles referia-se à justiça pelo termo grego *δικαιοσύνη* (*dikaiosyne*), utilizado para designar a virtude da justiça, que seria a virtude por excelência, compreendendo todas as demais. Diferentemente da idealização transcendental de justiça cunhada por Platão, Aristóteles acreditava ser a justiça uma virtude adquirida através do exercício e que deveria reger a relação entre os homens e entre os homens e a cidade (AMORIN. 2011. Online)

Hans Kelsen abrangeu e contestou, em seus estudos, muitas das teorias existentes sobre o conceito clássico de justiça, levando o Eduardo Bittar, em seu artigo “A Justiça Kelseniana”, a afirmar que:

(...) A questão da Justiça pode ser tratada por um detido estudo do que é e do que não é justo/ injusto, mas desta tarefa está isenta a Ciência do Direito, ao estilo kelseniano. O que há é que um a teoria sobre a Justiça responde por concepções acerca do justo e do injusto, e o que é justo e injusto nem sempre é claro e unânime. Porém, que há um justo e que este justo é um justo relativo, isto Kelsen admite (BITTAR, 2001, p. 560).

Contemporaneamente, a justiça é considerada um conceito abstrato, que descreve uma forma ideal de interação social, sendo estudado pelas mais diversas áreas do conhecimento existentes, como o direito, a filosofia, a ética e a religião (LUMER, 2005).

De maneira ampla, pode-se definir justiça também quanto a qualidade do que está em conformidade com o que é direito; a maneira de perceber, avaliar o que é direito, justo; o respeito pelo direito de outros, podendo ser reconhecido de maneira intuitiva na maioria das relações sociais ou através de mecanismos de mediação como, por exemplo, juízes e tribunais; e, por vezes, o próprio poder judiciário chamado popularmente de “justiça” na experiência brasileira.

Após os conceitos anteriormente abordados, é possível concluir que a justiça se mantém em perpétuo estado de construção na sociedade, através de gerações, de fatos e acontecimentos históricos, constituindo propriedade essencial das comunidades, que juntamente à história, modificam-se com a evolução dos tempos e da sociedade e seus integrantes.

Porém, mesmo diante da inexistência de um conceito final pronto e acabado de justiça, resta a indubitável importância de buscar sua aplicação de forma satisfatória, pois ela é a base de efetivação dos demais direitos pertencentes ao homem, sejam eles o direito à saúde, ou, de maneira mais geral, da própria dignidade da pessoa humana.

1.3 - CONTEXTO HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA.

A conceituação de acesso à justiça sofreu importantes transformações ao decorrer do tempo, havendo o homem se preocupado em assegurar acesso aos órgãos responsáveis para reclamar direito violado e buscar solução de conflitos desde o início da história, torna-se árdua a tarefa de apontar com exatidão o início do cunho desse direito na sociedade. Entretanto, nota-se, no Código de Hamurábi, datado entre os séculos XXI e XVII a.C., o surgimento desse direito, pois tal código já prévia ao interessado o direito de audiência frente ao soberano, que possuía poder de decisão.

Já no Egito do Antigo Império, como é conhecido o período histórico que vai até o século XXV a.C., aos habitantes que professavam a mesma fé religiosa do soberano, era assegurado o direito de acesso a um sistema consideravelmente mais organizado, composto por funcionários que habitualmente atuavam enquanto juízes, aplicando o direito sob inspiração divina.

Posteriormente, na Grécia antiga, em torno do século VII a.C., iniciaram-se as grandes discussões filosóficas a respeito do tema. Nesse período, cunhou-se o termo “isonomia”, que veio a se tornar importante conceito para a ideia de direitos humanos.

Na Era Medieval, a Igreja exercia grande influência sobre o Estado e, consequentemente, sobre o direito. Nesse período, a justeza do homem era mensurada considerando sua fé cristã, porém, a partir de sua queda por volta do século XIII, a sociedade mudou de forma drástica. A assinatura da Carta Magna pelos senhores feudais, membros do clero e pelo Rei Giovanni em 1215, assegurou direitos a todos os membros da cidade de Londres.

Nos Estados burgueses, nos séculos XVIII e XIX, ter direito ao acesso à justiça significava basicamente ter o direito formal de, através de uma ação judicial, reclamar um direito violado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Ao Estado não competia a responsabilidade de promover ativamente o acesso à justiça, atuando sempre de forma passiva, apenas não permitindo sua violação, apesar de entender tal direito enquanto um direito natural também pensava-se que esse direito era anterior ao próprio Estado e por esse motivo não necessitava de sua proteção, o que gerava uma impossibilidade fática de acesso à justiça por grande parte da sociedade, especialmente os mais pobres.

A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar os seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

A transformação das sociedades, que passaram a ser cada vez maiores e mais diversas, levou também a uma transformação profunda de conceitos como o de direitos humanos e acesso à justiça. Gradativamente as relações interpessoais deixaram de ser individuais e tornaram-se cada vez mais coletivas obrigando o direito, que é fruto de sua sociedade, a perder sua visão individualista.

A tendência passou a ser a de reconhecer e assegurar ativamente os direitos e as obrigações sociais do governo, da comunidade e dos indivíduos, e a atuação ativa do Estado na asseguração de direitos como saúde, segurança material, trabalho e educação, exemplificados no preâmbulo da Constituição francesa de 1946 e, expressamente incorporados posteriormente pelo texto da atual Constituição de 1958, mostrou-se indispensável à sua efetivação, ou seja, a tornar de fato, os direitos proclamados, utilizáveis pela sociedade.

Tornou-se cada vez mais cristalina a necessidade de atuação ativa do Estado na asseguração dos direitos sociais básicos, ganhando a, partir de então, o direito de acesso à justiça crescente importância, uma vez ser este o meio apropriado para assegurar os demais direitos recém-conquistados.

A conquista de qualquer direito perde sua importância se não existe forma eficaz de reclamá-lo: “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

O direito de acesso à justiça é muito mais que um direito fundamental. Cada vez mais reconhecido, ele é o ponto central de todo direito processual na modernidade, indispensável à garantia de os demais direitos, devendo ser sempre ampliado e aprofundando, não restringido.

1.3.1 - Contexto Histórico do Acesso à Justiça Como Direito Fundamental no Brasil.

Durante a vigência da Constituição monárquica de 1824, foram ratificadas disposições presentes nas ordenações Filipinas de 1603, que garantiam assistência jurídica aos necessitados através da representação de um advogado de forma gratuita. Também durante a vigência desta Constituição, aprovou-se a criação do chamado Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com previsão de disponibilização de alguns advogados para atuação *pro bono* em benefício dos mais carentes. Vale a pena destacar que a própria Constituição não fazia nenhuma menção ao direito de acesso à justiça e que tais disposições tinham caráter infraconstitucional.

A Constituição de 1891, a primeira republicana, não inovou a respeito do tema se comparada à de 1824. Nela estava expresso o direito à ampla defesa, porém, de forma rasa, sem especificar como esse direito seria efetivado.

Grandes inovações foram apresentadas pela Constituição de 1934. Dentre as mais importantes, a previsão de competência legislativa concorrente entre a União e os estados a respeito da obrigatoriedade da prestação de assistência jurídica gratuita pelo Estado. A partir dessa Constituição, com exceção da de 1937, promulgada ditatorialmente no Brasil, todas as constituições previram a assistência jurídica pelo Estado aos necessitados (SEIXAS. SOUZA. 2013. Online)

Somente com a Constituição de 1946, o acesso à justiça foi elevado ao patamar de direito fundamental. Em seu artigo 141, §4º, o texto assegurava nos seguintes termos:

Art. 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(…)

§ 4º – A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (BRASIL, 1946, online).

No mesmo artigo, os §§ 25º e 35º preveem, respectivamente, a ampla defesa e a assistência jurídica. Entretanto, mesmo com todas essas importantes inovações em seu texto, a

Constituição de 1946 terminou não traduzindo para realidade suas intenções, uma vez estarem os governantes da época focados em evitar práticas populistas, o que pavimentou o caminho para o golpe militar de 1964. Sobre isso, resume Mattos:

(...) mais uma vez, com um caráter eminentemente liberal, contemplava um rol de direitos e garantias individuais, passando com esmero por questões atinentes à educação e cultura, e também, principiológicas com os pressupostos da inafastabilidade do poder judiciário, repressão ao abuso do poder econômico e função social da propriedade. Contudo, as bem formuladas inserções relativas às questões sociais, novamente, não passaram de apontamentos formais teóricos, uma vez que grande parte da legislação complementar prevista não chegou a ser editada para garantir o cumprimento e efetivação das normas constitucionais programáticas (MATTOS, 2011. p. 53).

Em 31 de março de 1964, é deflagrado o Golpe Militar e em 24 de janeiro de 1967 é outorgada uma nova Constituição, que, apesar de demonstrar descabida preocupação com a segurança nacional, garantiu, respectivamente, no art. 150, §§ 4º, 15º e 32º o direito ao acesso à justiça, à ampla defesa, ao juiz natural e assistência judiciária aos necessitados. No entanto, faz-se impossível não mencionar o vergonhoso Ato Institucional 5 (AI5), de 13 de dezembro de 1968, que excluía de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com tal ato, e seus atos complementares, bem como os respectivos efeitos, que levaram ao cometimento de atrocidades e institucionalizou a impunidade dos excessos do Estado.

Em 17 de outubro de 1967, foi outorgada a Emenda Constitucional I, editada pelos ministros militares, modificando extensamente a Constituição de 1967, passando a ser considerada uma nova Constituição, que apesar de sustentar um grande rol de direitos e garantias individuais, não chegaram a efetivação, pois ainda encontrava-se vigente o Ato Institucional 5 de 1968.

Em 1988, é promulgada nossa belíssima Constituição Federal atualmente vigente, reinstalando o Estado Democrático de Direito. A Carta Magna preocupou ativamente em garantir uma democracia moderna e legítima segundo a vontade do povo, sendo considerada a “Constituição Cidadã”, como chamada por Ulysses Guimarães. Dedicando título exclusivo à proteção dos direitos e das garantias fundamentais, a Constituição de 1988 traz o acesso à justiça dentre estes, quando em seu artigo 5º, inciso XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito.

A Constituição de 1988 não só protege o acesso à justiça e alça-o ao patamar de direito fundamental, como busca meios para efetivá-lo, justamente pelo fato de tal direito ser indispensável ao exercício e garantia de todos os outros direitos, visto ser quase impossível a

garantia de qualquer direito adquirido sem meios de reclamar sua violação frente ao Estado. De acordo com Cichocki Neto:

(...) é preciso observar que a Constituição atual foi além da outorga de garantias à realização dos direitos, através da jurisdição. Não se conve o constituinte em conceder a faculdade ao acesso aos tribunais. A elevação de inúmeros princípios processuais e a inscrição de diversos instrumentos, na ordem constitucional, constitui manifestação inequívoca, no sentido de uma opção política pela realização de uma atividade jurisdicional justa (CICHOKI NETO, 2009, p. 95).

A Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade material, garantindo a todos os brasileiros atuação ativa do Estado no objetivo de redução da desigualdade social, bem como a assistência judiciária gratuita aos necessitados, disciplinou à criação dos juizados especiais, reestruturou e fortaleceu o Ministério Público e reorganizou a Defensoria Pública, tornando-se sem sombra de dúvidas, a melhor constituição brasileira a respeito da proteção e efetivação dos direitos e garantias fundamentais e, em especial, do acesso à justiça.

1.4 - OBSTÁCULOS A SEREM TRANSPORTADOS NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.

O direito fundamental de acesso efetivo à justiça vem cada vez mais sendo naturalizado na sociedade, no entanto, o próprio conceito de efetivo é por si difuso, difícil de ser constatado no cotidiano.

Por “efetivo”, entende-se algo que é apto à produção de efeito real, capaz de agir ou de funcionar normalmente. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas”, a certeza de que, findo o processo, a decisão tomada levou em consideração apenas o aspecto jurídico, os direitos objetivos das partes, sem a interferência de características alheias ao direito, como posição social, por exemplo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15).

A perfeita isonomia mostra-se completamente aspiracional frente à realidade, um lugar utópico ao qual se almeja chegar. Sempre haverão obstáculos entre as partes impossíveis de serem erradicados, cabendo aos pensadores sobre eles estudar e identificar os principais a serem atacados no objetivo de minimizá-los no caminho da efetivação do direito de acesso à justiça.

1.4.1 - Obstáculo econômico.

Resolver formalmente conflitos, através de litígio perante o Poder Judiciário e, mais especialmente nos tribunais, pode ser bastante oneroso. O obstáculo econômico diz respeito à falta de poderio financeiro que permita à parte defender direito adquirido em juízo pela impossibilidade de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sobre o ponto, “apesar de a CF/88 prever a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º XXXV), essa regra se torna letra morta quando se trata de pessoa necessitada, e por isso o filósofo Ovídeo sentenciava: “o tribunal está fechado para os pobres”” (REIS; ZVEIBIL, 2013, p. 20).

Em países que adotam o sistema judicial americano, em que o vencido não é obrigado a arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, o obstáculo econômico se mostra, para alguns, intransponível, pois:

(...) nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer – o que é de fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo – ele deve enfrentar um risco ainda maior do que o verificado nos Estados Unidos. A penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente duas vezes maior – ele pagará os custos de ambas as partes. Além disso, em alguns países, como a Grã-Bretanha, o demandante muitas vezes não pode sequer estimar o tamanho do risco – quanto lhe custará perder – uma vez que os honorários advocatícios podem variar muito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 17).

Restando evidente que os dois principais pilares do obstáculo econômico são os honorários advocatícios dos representantes legais e as custas processuais cobradas pelo Poder Judiciário para acesso a uma resolução formal do conflito, uma possível solução à efetivação do acesso à justiça, que se mostra um relevante empecilho, passaria primeiramente pela inevitável conclusão de que os advogados e seus serviços, bem como as custas processuais, são muito caros, e, para muitos, impossíveis de serem superados.

1.4.2 – Obstáculo Cultural.

O obstáculo cultural diz respeito à capacidade do individuo de reconhecer um direito e propor uma ação em sua defesa. O desconhecimento dos próprios direitos atua como obstáculo ao acesso à justiça. Aquele que sequer reconhece os direitos que possui certamente não reconhecerá sua violação, consequentemente, o acesso à justiça será tolhido em face da própria ignorância.

A principal forma de combater o obstáculo é através da informação, aproximando o direito e a sociedade. O conhecimento pleno dos direitos de que são titulares constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida do cidadão, sendo necessário fazer tudo que for preciso para elevar o grau de conhecimento do público a respeito de seus direitos de como utilizá-los e dos meios existentes para 22eivindica-los .

Ainda dentro do obstáculo cultural, além da desinformação e ignorância em relação aos próprios direitos, há também a realidade de que grande parcela da população, incluindo muitos com certo conhecimento e alta escolaridade, sentem-se intimidados pelo Poder Judiciário, hesitando em recorrê-lo, mesmo tendo ciência de seus direitos ou, ainda, desconfiando da figura do advogado. Sobre o ponto, dispõem Cappelletti e Garth:

Além dessa declarada desconfiança nos advogados, especialmente comum nas classes menos favorecidas, existem outras razões óbvias por que os litígios formais são considerados tão pouco atraentes. Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24).

É cristalino que, assim como o obstáculo econômico, no cultural, os mais atingidos são a população de rendas mais baixas, que, por desinformação ou por medo, deixam de buscar ajuda profissional daqueles que tem a capacidade para lhes atender, gerando, assim, a limitação de seu acesso à justiça.

1.4.3 - Obstáculo Organizacional.

Ou, como chamam Cappelletti e Garth (1988, p. 26) em sua obra, “problemas especiais dos interesses difusos”, diz respeito ao tolhimento do direito de acesso à justiça motivado pela dificuldade de organização frente a complicada formação histórica do nosso país. “Embora as pessoas na coletividade tenham razões bastantes para reivindicar um interesse difuso, as barreiras à sua organização podem, ainda assim, evitar que esse interesse seja unificado e expresso” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 27). Problemas como a falta de informação, cultura e a inexistência de órgãos reguladores, acabam por tornar-se um obstáculo organizacional.

Como dito anteriormente, após breve análise dos obstáculos encontrados à efetivação do acesso à justiça, evidencia-se que os indivíduos mais afetados são aqueles desprovidos de poder financeiro e social. A solução para o dado problema mostra-se complexa, principalmente se levarmos em consideração que, no Brasil, 13.5 milhões de pessoas estão em

situação de extrema pobreza (NERY, 2019, online). Entretanto, a busca por uma sociedade que garanta o acesso à justiça a todos deve ser contínua e incansável.

2 – A DEFENSORIA PÚBLICA COMO PERSONAGEM CENTRAL NA GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO A JUSTIÇA

O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 assegura aos que comprovarem insuficiência de recursos a prestação pelo Estado de assistência jurídica integral e gratuita exercida pela Defensoria Pública, que é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do art. 1º da Lei Complementar Nº 80 de 12 de Janeiro de 1994.

2.1 - DIFERENCIACÃO ENTRE “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA” E “ASSISTÊNCIA JURÍDICA”.

A priori, antes de adentrar no tema da garantia constitucional do acesso à justiça efetivado pela Defensoria Pública, nota-se imprescindível esmiuçar a distinção entre assistência judiciária (judicial) e jurídica, bem como explicitar os modelos de assistência jurídica e o sistema adotado no Brasil.

Segundo o art. 1º da LC 80/1994, que organiza, dá normas gerais e outras providências à Defensoria Pública, esta é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e a ela incumbe “(...) dar orientação jurídica, promover os direitos humanos e defender, em todos os graus, judicial e extrajudicial, os direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”.

No termo “judicial e extrajudicialmente” encontramos a diferenciação básica entre os conceitos de assistência judiciária e assistência jurídica. Segundo Fensterseifer:

O atual texto constitucional (art. 5º, LXXIV), nessa linha, consagra expressamente a expressão “assistência jurídica”, ao ditar que “o Estado prestará *assistência jurídica integral e gratuita* aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Em termos gerais, pode-se dizer que a assistência judiciária ou judicial está incorporada à assistência jurídica, que seria (esta última) um conceito mais amplo, uma vez que agrupa também todo o espectro da atuação extrajudicial desempenhada pela Defensoria Pública (orientação jurídica, educação em direitos, práticas extrajudiciais de resolução de conflitos, como mediação, conciliação, litigância estratégica etc.) (FENSTERSEIFER, 2014, p. 63).

Estaria então a ideia de assistência judiciária ligada a própria evolução do pensamento de ser o Estado responsável pela efetivação do direito de acesso à justiça, estando a assistência jurídica contida na assistência judiciária por ser esta muito mais ampla, abrangendo, de acordo com o próprio texto do artigo 1º da LC 80/94, orientação jurídica e outras formas de atuação extrajudicial indispensáveis à produção da justiça social e a garantia do acesso à justiça aos assistidos.

2.2 – DOS MODELOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA.

Sabendo-se da necessidade de participação ativa do Estado na efetivação no acesso à justiça, apresenta-se a adoção de alguns modelos de assistência jurídica como os mais consagrados pela doutrina majoritária, quais sejam, o sistema *judicare*, o sistema público e o sistema misto.

No sistema *judicare*, os advogados, mantendo seu status de profissional liberal, prestam serviços de assistência jurídica aos necessitados em contrapartida de honorários pagos não pela parte atendida, mas pelo Estado. Note-se que mesmo tendo seus honorários pagos com dinheiro público, a manutenção de seu status de profissional liberal neste modelo permite ao advogado manter sua clientela privada.

O sistema público é caracterizado pela atuação dos profissionais do direito de forma exclusiva, não podendo manter ou buscar clientela privada. Nesse sistema, esses profissionais são remunerados como se fossem servidores públicos, havendo uma carreira com função típica, como no caso dos defensores públicos (REIS; ZVEIBIL; JUNQUEIRA, 2013, p. 28-29). Em relação ao referido tema:

É importante alertar que esse modelo tem variações, por isso trocamos “advogados” por “profissionais do direito” e dissemos que eles são remunerados “como servidores públicos” em vez de dizermos que “são servidores públicos”. Para ilustrarmos o parágrafo anterior, basta mencionar que no Brasil os profissionais do direito que atuaram dentro da lógica desse sistema variaram desde advogados contratados pelo poder público (sobretudo em tempos em que não existia, ou não se observava à risca, o princípio do concurso público) até procuradores de Estado, membros do Ministério Público e, por fim, defensores públicos; (REIS; ZVEIBIL; JUNQUEIRA, 2013, p. 29).

Por fim, o sistema misto é uma junção dos modelos anteriores, neste o Estado admite o próprio dever de garantidor do acesso a justiça sem decidir completamente por um dos sistemas polares.

A Constituição Federal (CRFB/1988) concedeu à Defensoria pública o fardo da prestação da assistência jurídica gratuita aqueles que mais precisam como forma de garantir o direito fundamental de acesso à justiça, enquadrando a república Brasileira no modelo público de assistência. (REIS; ZVEIBIL; JUNQUEIRA, 2013, p. 29).

2.2.1 – O modelo Brasileiro de assistência jurídica.

No sistema público, sistema adotado pelo ordenamento jurídico Brasileiro, também conhecido por “salaried staff model”, o papel da assistência jurídica é desempenhado pela Defensoria Pública, especificamente regulada pela Constituição Federal, que a define como função essencial ao funcionamento da justiça na forma do art. 134 da Constituição Federal.

De acordo com as lições de Esteves e Silva, verifica-se que, embora custeada por recursos públicos, a Defensoria Pública:

(...) encontra-se desvinculada dos Poderes Estatais, podendo livremente exercer os serviços de assistência jurídica gratuita aos necessitados, “inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público” (art. 4º, § 2º, da LC nº 80/1994). Com isso, resta assegurada a independência funcional do Defensor Público na tomada de decisões polêmicas e protegida a Instituição de ataques políticos nos casos mais controversos. Além disso, o art. 4º, VII, VIII, X e XI, da LC nº 80/1994, e o art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985 permitem que a Defensoria Pública exerça a mais ampla defesa dos interesses das pessoas necessitadas enquanto classe, estando a Instituição legitimada a propor ações coletivas, na sua mais ampla concepção (Ação Civil Pública e Ação Coletiva) (ESTEVES; SILVA, 2014, p. 110).

Destaque-se que, apesar de o modelo brasileiro ser primordialmente o público, consoante previsão do art. 4º, § 5º, da LC 80/1994, em que se preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública, em algumas localidades, ainda encontra-se em vigor o sistema *judicare* em razão do não estabelecimento satisfatório da instituição em todo o território nacional.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de considerar, como dever constitucional do Estado, o oferecimento de assistência jurídica gratuita aos que não disponham de meios para contratação de advogado, de modo a tratar qualquer política pública

que desvie pessoas ou verbas para outra entidade com o mesmo objetivo, em prejuízo da Defensoria, como um insulto à Constituição Federal (BRASIL, 2012, online).

Sobre isso, disciplina Greco:

Em decorrência do elevado índice de pobreza existente no Brasil, o modelo de assistência legal adotado no país tem sido alvo de críticas em virtude do acúmulo de trabalho e do excessivo número de causas atribuídas ao Defensor Público, o que fatalmente prejudicaria a qualidade do serviço prestado à população. Além disso, por se contrapor ao sistema judicare, o modelo de assistência legal adotado pelo país tem sido criticado por não permitir a livre escolha do advogado pela parte, o que comprometeria o vínculo de confiança entre o hipossuficiente e o Defensor Público que o representa. (ESTEVES; SILVA, 2014, p. 111).

Apesar de desempenhar com exclusividade a assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado, a Defensoria Pública não monopoliza tal serviço, admitindo-se que um advogado particular atue “pro bono”, ou seja, que preste seus serviços de maneira gratuita, sem cobrar honorários ou até mesmo condicionando o pagamento dos honorários ao sucesso da litigância, restando demonstrada certa flexibilidade intrínseca no modelo adotado no Brasil (ESTEVES; SILVA, 2014, p. 112).

Inclusive, esse assunto já foi disciplinado na Resolução 62/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que, em seu primeiro artigo, admite a prestação de assistência jurídica gratuita por advogados particulares de forma legal mediante cadastro².

2.3 A DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Pela primeira vez, o art. 113, n. 32, da Constituição de 1934 introduziu a assistência judiciária aos que mais precisam no âmbito do direito constitucional no Brasil ao dizer que a União e os estados concederiam aos necessitados assistência judiciária, devendo criar para esse fim órgãos especiais e garantindo a isenção ao pagamento de emolumentos, custas, taxas e selos.

Entretanto, apesar da previsão de criação de “órgãos especiais”, como visto no dispositivo mencionado, a figura da Defensoria Pública é introduzida somente com a Constituição Federal de 1988, havendo tal termo não sido efetivado na vigência da

² Conforme o art. 1º da Resolução 62/2009 do CNJ, os tribunais, diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado com a Defensoria Pública (da União, dos Estados ou do Distrito Federal) devem implementar meios de cadastramento de advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica sem contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, de qualquer título (BRASIL, 2009, online).

constituição de 1934 e excluído de todas as constituições posteriores até a presente Carta Magna, que efetivou tal previsão com a criação da Defensoria Pública.

Citando obra de Cleber Francisco Alves, Fensterseifer classifica o surgimento da assistência judiciária gratuita na Constituição de 1934 enquanto uma verdadeira guinada histórica:

(...) em cujo texto, pioneiramente no mundo ocidental em patamar constitucional, ficou estabelecido como dever constitucional da União e dos Estados o de prestar a assistência judiciária aos necessitados, prevendo-se a criação de órgãos públicos que seriam especificamente encarregados de prestar tal serviço. Assim, a assistência judiciária deixava de ser um ônus legalmente imposto à classe dos advogados, passando a ser reconhecida como obrigação do poder público. Cabe lembrar que a Constituição brasileira de 1934, sob marcante influência da Constituição de Weimar, pretendendo expressar uma ruptura com o velho modelo do Estado de Direito liberal, buscando estruturar entre nós o novo paradigma de Estado Social que se difundia na Europa, atado politicamente às formas democráticas, mas voltado também para a efetivação de direitos sociais que emergiam no cenário histórico da época (ALVES, 243, *apud* FENSTERSEIFER, 2014, p. 61).

Na Constituição Federal de 1988, a assistência judiciária prestada pelo Estado encontra-se previsão no inciso LXXIV do artigo 5º, ao dizer que este “prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas somente no art. 134 da Constituição Federal institui-se a Defensoria Pública.

No parágrafo 1º do referido artigo, preceitua-se que lei complementar deve organizar a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios, devendo prescrever normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurando a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedando o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. Segundo, o § 2º do art. 134 da Constituição Federal assegura às Defensorias Públicas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Até a inclusão do artigo supracitado, havia a previsão genérica no texto constitucional de prestação de assistência judiciária por parte do Estado, mas nunca previsão do órgão responsável pela realização dessa função e consequente efetivação desse direito. Com a edição do art. 134 da Constituição Federal, a assistência judiciária passou a ser exercida com exclusividade por operadores do direito de forma rotineira, com estrutura para atender aos que dela precisam, aproximando a justiça do cidadão comum, concedendo à instituição autonomia, conceito de extrema relevância que será tratado no próximo tópico.

2.3.1 Autonomia constitucional da Defensoria Pública.

Pode-se definir a principal função da Defensoria Pública como a defesa dos direitos dos mais necessitados frente ao Poder Judiciário, ou seja, a prestação do serviço de representação jurídica àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Entretanto, não é incomum pensar que, em certas ocasiões, os direitos desses indivíduos a serem defendidos afrontem direta ou indiretamente interesses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de ocupantes de cargos políticos ou até mesmo de grandes empresas que possuem capital político dentro do ente federativo em que se encontram.

Com o objetivo de evitar influência externa na realização de seu objetivo de defesa dos necessitados, as Emendas Constitucionais 45/2004, 69/2012 e 74/2013, concederam, respectivamente, autonomia funcional, autonomia administrativa e autonomia orçamentária à Defensoria Pública.

Segundo a autonomia funcional, as funções da Defensoria Pública podem ser criadas conforme o interesse da instituição, considerando-se a conveniência e oportunidade no objetivo de melhor atender os assistidos. A autonomia funcional pertence à instituição, não devendo ser confundida com independência funcional, que é prerrogativa dos membros da instituição.

De acordo com a autonomia administrativa, a Defensoria Pública poderá se organizar como melhor lhe aprazer, ficando sob a responsabilidade do Defensor Público Geral a decisão a respeito das prioridades financeiras da instituição, a respeito do funcionamento dos núcleos, nomeação e posse de servidores, e a regulação dos demais procedimentos internos.

Por fim, conforme a autonomia orçamentária ou financeira, a Defensoria Pública tem o poder de elaboração da própria proposta de orçamento, o que permite planejar ações futuras e a justificação direta de suas despesas ao Poder Legislativo (REIS; ZVEIBIL; JUNQUEIRA, 2013, p. 40-41).

2.3.2 Os Princípios institucionais da Defensoria Pública.

Princípios constitucionais são, usualmente, ideais abstratos extraídos do texto normativo que servem de raiz e base para todo o ordenamento jurídico, disciplinando Esteves que:

Por sintetizarem os valores básicos abrigados no ordenamento, os princípios presidem a inteleção dos preceitos legais e garantem a coerência no momento de sua aplicação. Diferentemente das regras, que possuem relato mais objetivo e incidência mais específica, os princípios possuem maior grau de abstração e amplo espectro de incidência. Geralmente, os princípios carregam um fundamento ético, uma decisão política ou um valor socialmente relevante, indicando uma determinada direção a ser seguida pelo intérprete. (ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 350)

Porem, a partir da Emenda Constitucional 80/2014, os princípios institucionais da Defensoria Pública, contidos no art. 134, § 4º da Constituição Federal, bem como no texto do art. 3º da Lei Complementar 80/1994, que são “a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”, deixaram de ser ideais abstratos e foram elevados à categoria de normas expressas, ganhando, dessa maneira, superioridade hierárquica.

Se antes os princípios institucionais da Defensoria Pública orientavam unicamente a interpretação da Lei Complementar nº 90/1994 e das leis orgânicas estaduais, com sua incorporação ao art. 134 da Constituição Federal passam a orientar a interpretação do próprio texto constitucional e de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional pertinente (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 351).

O princípio da unidade determina que a Defensoria Pública deve ser encarada sob a ótica institucional, unitária, mesmo que não haja hierarquia entre suas unidades, compondo, seus membros, uma “única defensoria”. Essa unidade é o que proporciona uma atuação cooperativa entre as unidades das Defensorias Públicas, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de deslocamento de competência.

Sobre o tema, Esteves e Silva esclarecem que:

(...) sob o prisma orgânico, a unidade somente existe no âmbito de cada Defensoria Pública, já que compõem estruturas organizacionais distintas e encontram-se sob chefia institucional diversa. Não é correto, portanto, falar em unidade orgânica entre Defensoria Pública Estadual e a Defensoria Pública da União, nem entre a Defensoria Pública de um Estado e a de outro. Essa consequência jurídica decorre do próprio sistema federativo, cuja forma de estruturação inspira a divisão de atribuições e a existência de autonomia entre as Defensorias Públicas. Em outras palavras, não há qualquer vinculação hierárquica, administrativa ou financeira entre as Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, possuindo cada uma delas organização autônoma e distinta (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 353).

Seguindo, o princípio da indivisibilidade alega ser a Defensoria Pública “impartível”, não sendo possível seu fracionamento. Esse princípio garante a continuidade da prestação da

assistência judiciária pela Defensoria, em ocasiões em que determinado defensor, seja de forma permanente ou temporária, encontre-se impossibilitado a realizá-la. Consoante o art. 4º, § 6º, da LC 84/1994, “a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público”, não se fazendo necessária qualquer formalidade para substituição de um membro por outro.

Por conta da indivisibilidade, os membros da Defensoria Pública não estão vinculados aos processos em que atuam, sendo relativamente comum que um mesmo processo seja conduzido sucessivamente por diversos Defensores Públicos, desde que a substituição observe a sistemática legal (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 355). No entanto, essa substituição somente poderá ocorrer dentro da mesma instituição, ou seja, a Defensoria Pública da União não pode atuar no âmbito estadual em substituição a Defensoria Pública Estadual.

Conforme as lições de Reis, Zveibil e Junqueira (2013, p. 55), a indivisibilidade se aplica de modo intra-institucional, ou seja, no âmbito da respectiva Defensoria Pública, e não de forma inter-institucional (entre diversas Defensorias Públicas). Assim, por exemplo, a Defensoria Pública da União não atua, como substituta, em processo da órbita da Defensoria Pública estadual e vice-versa.

Por fim, o princípio da independência funcional tem duas faces principais, a interna e a externa. Segundo Reis, Zveibil e Junqueira (2013, p. 56), a interna “diz respeito ao seio da instituição, ou seja, nas relações funcionais entre os defensores públicos e entre estes e órgãos da administração superior (que, em geral, são compostos por defensores públicos)” e a externa “refere-se à autonomia da instituição em face de outros órgãos e poderes do Estado”.

Ainda sobre o tema, os autores argumentam:

- a) Que a independência em questão diz-se funcional, e não administrativa. Se a independência é funcional, logo, no plano administrativo não há que se falar em independência, e é por isso que, por exemplo, para tirar férias ou licença-prêmio o defensor público deve pleiteá-las junto à Administração Superior, pleito este que, por razões de conveniência e oportunidade, pode ser indeferido (não o direito em si, por óbvio mas o momento do gozo do direito);
- b) Que, se por um lado é na independência funcional que reside um pouco da essência da instituição, daí a importância de ser ela resguardada, por outro, ela não deve ser vista como absoluta. No mínimo um limite a ela se impõe: se o que tiver em jogo for o direito de acesso à justiça. Não há que se cogitar eventual confronto funcional entre independência funcional (do defensor público) e direito de acesso à justiça (do necessitado), justamente porque a independência funcional que se garante ao defensor público; (REIS; ZVEIBIL; JUNQUEIRA, 2013, p. 56).

Revela-se que a intenção do legislador que atribuiu independência à Defensoria Pública foi a de não vinculá-la ou subordiná-la a nenhum órgão do Poder Judiciário ou Executivo.

Sobre o assunto, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal que a vinculação da Defensoria Pública a qualquer outra estrutura do Estado “se revela inconstitucional, na medida em que impede o pleno exercício de suas funções institucionais, dentre as quais se inclui a possibilidade de, com vistas a garantir os direitos dos cidadãos, agir com liberdade contra o próprio Poder Público” (BRASIL, 2007, online).

2.4 OBJETIVOS DA DEFENSORIA PÚBLICA.

Assim como os princípios institucionais, os objetivos da Defensoria Pública também se encontram positivados, expressamente expostos no art. 3º da Lei Complementar 80/1994, em sintonia com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos nos arts. 1º e 3º da Constituição Federal.

Os objetivos a serem perseguidos, quando no cumprimento de suas funções regulares, são, consoante os incisos I a IV do art. 3º da Lei Complementar 80/1994, inclusos pela Lei Complementar 132/2009: (I) a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; (II) a afirmação do Estado Democrático de Direito; (III) a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e (IV) a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nas lições de Esteves e Silva (2018, p. 378), pela leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os objetivos da Defensoria Pública “são cláusulas de natureza aberta e sentido fluido, capazes de proporcionar a mais ampla interpretação de seu espectro de incidência”.

Em relação ao primeiro objetivo, a dignidade da pessoa humana, além de objetivo da Defensoria Pública é fundamento da República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 1º, III, da CRFB/88, segundo o qual cada indivíduo merece, em suas peculiaridades, o mesmo respeito dispensado a todos ou até mesmo mais, levando-se em consideração eventual particularidade que torne tal indivíduo mais frágil que os outros, como por exemplo, na hipossuficiência de recursos.

Por serem todas as pessoas iguais em dignidade, a atuação funcional da Defensoria Pública deve garantir o respeito recíproco de cada pessoa à dignidade alheia, além de assegurar o respeito e a proteção da dignidade humana pelo Poder Público e pela sociedade em geral. Nesse âmbito de proteção fundamental da pessoa humana se inclui a tutela do mínimo existencial, que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas necessárias à subsistência digna e indispensáveis ao desfrute dos direitos em

geral (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 379).

Já em relação à diminuição das desigualdades sociais, incluído no primeiro objetivo, desempenha a Defensoria Pública um papel de extrema importância por atuar justamente como uma ligação entre a sociedade e o Estado, devendo agir de maneira a integrar os socialmente excluídos de volta a ordem Estatal, através da promoção do acesso à justiça. Na verdade, verifica-se que “a Defensoria Pública é a única estrutura estatal destinada expressamente a trabalhar juridicamente para garantir redução das desigualdades sociais, através da prestação da assistência jurídica integral e gratuita” (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 379).

Como segundo objetivo, cabe a Defensoria Pública prezar pelo Estado Democrático de Direito em sua atuação, sendo o dever de garantir a permanência da democracia e a não interrupção da ordem jurídica um inegável pilar de sua existência.

Para preservar os qualificativos do Estado Democrático, a Defensoria Pública exerce a fiscalização do processo eleitoral, assegurando que a escolha dos administradores e legisladores seja efetuada de maneira honesta e livre. Além disso, após a conclusão do escrutínio, a Defensoria Pública exerce o controle de legalidade, legitimidade e moralidade sobre a atuação administrativa e legislativa dos representantes eleitos pelo povo, garantindo o respeito às normas constitucionais e a racionalidade da ação política (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 382).

Ademais, a prevalência e efetividade de dos direitos é um dos objetivos mais claros na atuação da Defensoria, por ser quem está mais perto dos fatos, acompanhando a realidade da sociedade e vivenciando as violações aos direitos do cidadão, além de ser quem por estes interpela perante o Poder Judiciário. Como argumentam Esteves e Silva (2018, p. 382), “por restar constitucionalmente incumbida de prestar a assistência jurídica aos necessitados, a Defensoria Pública conserva permanente contato com a população carente e marginalizada, possuindo melhores condições de identificar eventuais violações aos direitos”.

A prevalência dos direitos humanos seria desde logo decorrência de tudo que foi dito acerca do Estado Democrático de Direito, mas a clara expressão da lei apenas acentua que devem ser respeitados os limites do poder do Estado e da maioria, e são desde logo reconhecidos ao Defensor poderes suficientes para cumprir seu mister, interpretando-se suas prerrogativas de forma a permitir que mesmo diante das referidas pressões, possam prevalecer os Direitos Humanos do usuário (REIS; ZVEIBIL; JUNQUEIRA, 2013, p. 66).

Bem assim, não trata o objetivo da prevalência e efetividade dos direitos humanos da busca pela criação de novos direitos, mas da asseguração aos assistidos que os direitos já

existentes sejam garantidos.

Por fim, o art. 3-A, IV, da Lei Complementar 80/1994 elenca, como objetivo da Defensoria Pública, “a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório”, que significa assegurar o direito de informação, o direito de manifestação e o direito de ver seus argumentos considerados pelo julgador.

Assim, para garantir a ampla e equilibrada participação dos interessados no processo, “a defesa dos interesses em litígio deve ser efetuada por profissional tecnicamente habilitado, de modo que o deslinde da conflitualidade ocorra por motivos substantivos e não por eventual desdobramento na qualidade de atuação das partes” (ESTEVES e SILVA, 2018, p. 384).

A atuação da Defensoria Pública por si só funciona como uma promoção da ampla defesa e do contraditório, por garantir aos necessitados a oportunidade de participação eficaz no processo, de modo a gerar influência à decisão judicial. Ao perseguir esse objetivo, a Defensoria promove a efetivação do princípio da isonomia, promovendo, assim, democracia em sua forma mais pura.

2.5 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA ESSENCIAL.

Como já tratado anteriormente (tópico 1.4), em 2018, uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou que 13,5 milhões de brasileiros sobrevivem com uma renda per capita mensal inferior a R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), ou menos de US\$ 2,00 (dois dólares) por dia, e que 25% (vinte e cinco por cento) da população brasileira, cerca de 52,5 (cinquenta e dois vírgula cinco) milhões de pessoas, sobrevivem com uma renda per capita mensal inferior a R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) (NERY, 2019, online).

Em 2019, o IBGE também indicou, em pesquisa realizada a respeito do nível de escolaridade da população, dados alarmantes, visto que, conforme os números, 52,6% (cinquenta e dois vírgula seis por cento) dos brasileiros com 25 (vinte e cinco) anos ou mais não concluiu a educação básica, sendo que a maior parte, 33,1% (trinta e três vírgula um por cento), sequer concluiu o ensino fundamental. Mostrou, ainda, que apenas 16,5% (dezesseis vírgula cinco por cento) da população com 25 (vinte e cinco) anos ou mais concluiu o ensino superior.

Os dados acima expostos comprovam que a população brasileira é majoritariamente pobre e sem educação formal, não sendo impossível deduzir que a maior parcela dessa

população mais carente também não possui conhecimento jurídico, sendo aqui demonstrada a importância da atuação da Defensoria Pública na sociedade brasileira.

Assim, faz-se necessário o seguinte questionamento: que outro meio há para se assegurar e buscar o cumprimento dos direitos dos mais necessitados senão uma instituição cujo este é o único objetivo?

Sobre o ponto, discorre Sadek:

A igualdade democrática efetiva-se na atuação da Defensoria Pública. A assistência jurídica àqueles que não tem condições de pagar um advogado rompe as barreiras impostas pela estrutura econômica. Ou, em outras palavras, impede que a igualdade de todos perante a lei seja contaminada pelas desigualdades econômica e social. Por outro lado, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que não possuem recursos é condição básica para a solução de controvérsias de forma pacífica. Desta forma, o papel das Defensorias é absolutamente essencial para a realização de um Estado Democrático de Direito, assentado em princípios igualitários (BRASIL, 2004).

Dessa forma, em parceria com os demais órgãos essenciais à justiça, a Defensoria Pública promove democracia ao assegurar que indivíduo algum seja privado de assistência judiciária por falta de recursos financeiros ou por carência de recursos sociais, como uma educação formal completa.

3 - A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

A Defensoria Pública é uma instituição dotada de autonomia, unidade, indivisibilidade e independência funcional. Essa, porém, é uma visão da Defensoria como um todo. Internamente ela se divide em Defensoria Pública da União, que atua junto à Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, instâncias administrativas da União e Tribunais Superiores e a Defensoria Pública Estadual que atua nos graus e instâncias estaduais. (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA. 2015, P. 18). Sendo esta ultima foco desta monografia, a ela nos atentemos.

3.1 - UM MAPA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL

No decorrer da história do Brasil, verifica-se a presença de inúmeras previsões legais de garantia do direito de assistência jurídica para a população que dela depende, tanto no âmbito civil quanto penal. Uma dessas previsões legais com elevada importância foi a Lei Federal nº 1.060/1950, cujo artigo 4º regulou que os poderes públicos federais e estaduais concederiam assistência judiciária aos necessitados. A Constituição Federal de 1988 assegurou, por sua vez, a assistência jurídica como direito fundamental a todos em situação de hipossuficiência, devendo tal assistência ser realizada por meio da Defensoria Pública, que deve não somente representar o indivíduo vulnerável em juízo, mas perseguir meios não judiciais para resolução de conflitos bem como promover a educação em direitos, a orientação e métodos alternativos, tais como a mediação e a conciliação para prevenção do ajuizamento de ações facilmente resolvidas entre os próprios indivíduos. (BRASIL, 2020).

A maior inovação, todavia, foi certamente aquela inaugurada pela CRFB/88, a qual cuidou de organizar a assistência jurídica em um modelo nacional, tratando tal serviço à sombra de dever do Estado. Na forma do seu artigo 5º, LXXIV, a Carta Maior estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo a Defensoria instituição essencial à função jurisdicional do Estado, *incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.* (BRASIL, 2020).

Entretanto, apesar da excelente base normativa, efetivar em termos práticos a assistência jurídica mediante a criação de Defensorias Públicas nos estados se mostrou missão árdua e prolongada. Até o ano de 1990 apenas sete estados da Federação possuíam Defensoria Pública. O quantitativo cresceu substancialmente desde então, quando mais dez estados as criaram.

Nos anos 2000 foram criadas mais oito Defensorias Públicas, sendo as últimas duas instituídas apenas em 2011, no Paraná, e em 2012, em Santa Catarina.

Adiante, correlaciona-se as unidades das Defensorias Públicas Estaduais existentes em cada unidade federativa aos seus respectivos anos de instalação.

Quadro 1 - Ano de criação da Defensoria Pública por estado da Federação

| UF | ANO DE INSTALAÇÃO |
|----|-------------------|
| RJ | 1954 |
| MG | 1981 |
| MS | 1982 |
| PI | 1982 |
| BA | 1985 |
| DF | 1987 |
| PA | 1983 |
| TO | 1989 |
| AM | 1990 |
| PB | 1990 |
| PR | 1991 |
| ES | 1992 |
| RS | 1994 |
| SE | 1994 |
| CE | 1997 |
| PE | 1998 |
| MT | 1999 |
| MA | 2000 |
| RR | 2000 |
| AC | 2001 |
| RO | 2001 |
| AL | 2003 |
| RN | 2005 |
| SP | 2006 |
| SC | 2012 |
| GO | NR |

Refletindo sobre o histórico de institucionalização de Defensorias Públicas Estaduais no Brasil, Gonçalves, Brito e Filgueira (2015, p. 18) esclarecem que:

A história da criação das Defensorias Públicas Estaduais sinaliza uma profunda diferença entre os estados, na medida em que algumas Defensorias já haviam sido criadas antes mesmo da Constituição de 1988 – a mais antiga delas é a do Rio de Janeiro, que data de 1954 – enquanto outras conquistaram sua institucionalização muito mais recentemente, já nas décadas de 2000 em diante – a mais recente é de Santa Catarina, institucionalizada em 2012. O estado do Amapá é o único a não ter uma Defensoria Pública considerada completamente institucionalizada, por prescindir de concurso público para nomeação de seus defensores.

A análise de dados se mostra imprescindível à compreensão da situação da Defensoria Pública. Primeiramente no contexto nacional para que finalmente seja possível uma clara compreensão da situação local.

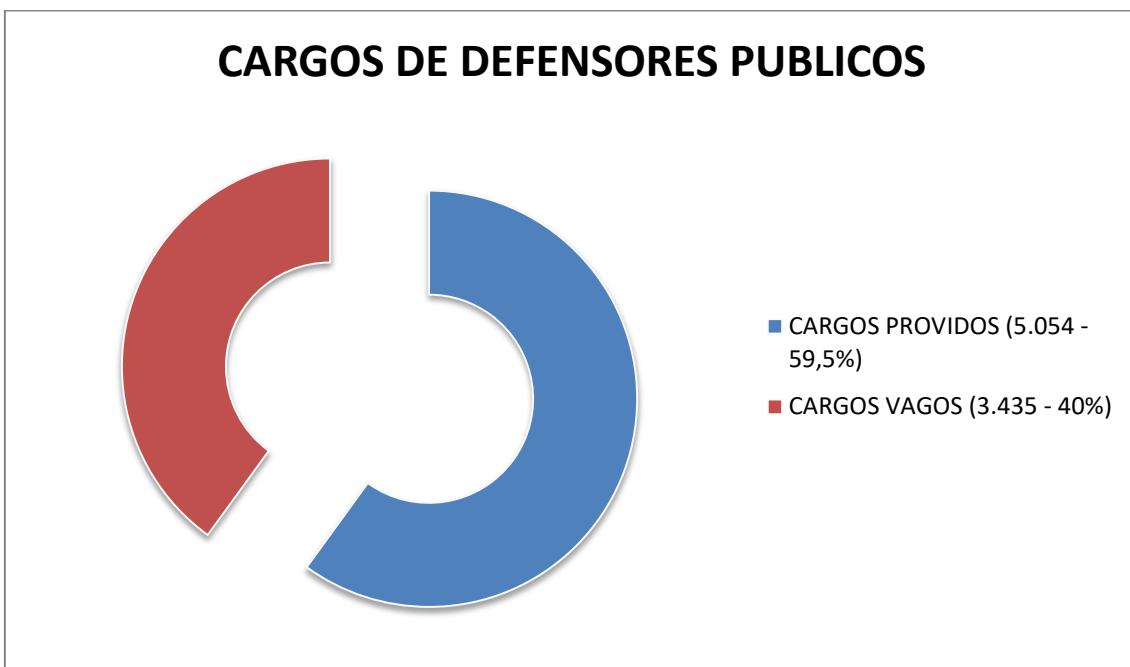
3.1.1 – Dados e análises sobre a Defensoria Pública no Brasil.

Os dados expostos adiante foram retirados da última pesquisa desenvolvida e compilada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), sobre a Defensoria Pública, a partir da coleta de dados realizada pela Associação de Defensores Públicos em 72% das Comarcas do país, no período de setembro de 2012 a fevereiro de 2013.

3.1.2 – Déficit de Defensores Públicos.

A pesquisa demonstrou, dentre outros elementos, grande déficit de Defensores em todo o Brasil. Com efeito, de, um total de 8.489 cargos de Defensor Público criados, apenas 5.054 (59,5%) encontram-se providos. Além disso, destaca-se a situação precariedade em que muitos deles trabalham, principalmente em Comarcas menores e mais afastadas das capitais. Nessas situações, é comum que os Defensores atendam não somente a comarca onde se encontram lotados, mas também, outras comarcas vizinhas, de modo itinerante ou em extensão. (MOURA et. Al., 2013, p 31).

Gráfico 1 - Defensores Públícos: cargos providos e cargos vagos



Fonte: MOURA et. Al., 2013, p. 45

Outro problema encontrado pela análise foi a diferença de investimentos entre os órgãos do Poder Judiciário, ao demonstrar que os estados contam com 11.835 magistrados, 9.963 membros do Ministério Público e 5.054 Defensores Públícos. Nesse Contexto,

... na grande maioria das comarcas brasileiras, a população conta apenas com o estado-juiz e com o estado-acusação, mas não conta com o estado-defensor, que promove a defesa dos interesses jurídicos da grande maioria da população, que não pode contratar um advogado particular. (BRASIL. 2020)

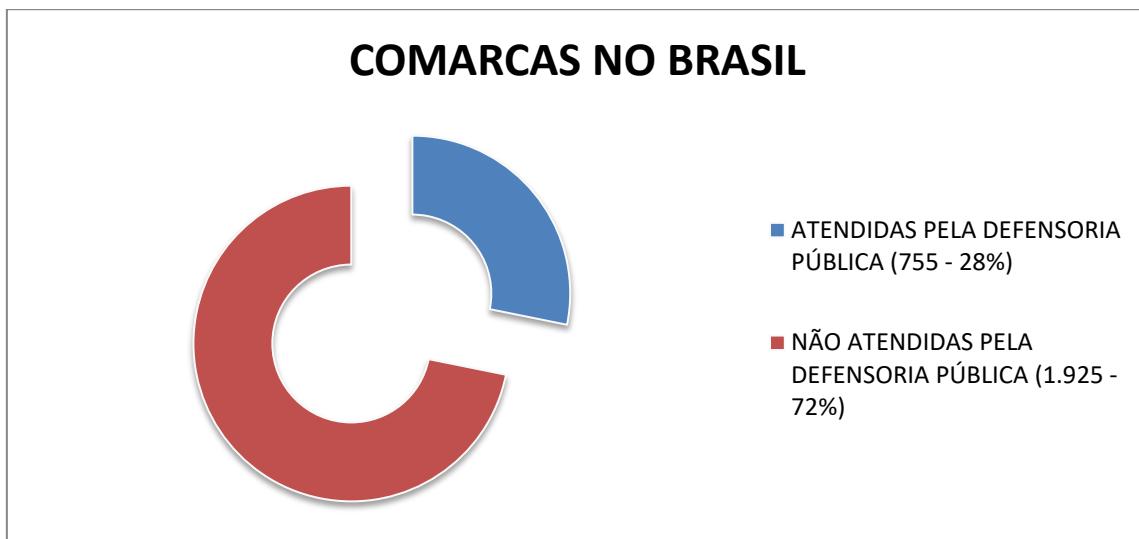
Sendo o déficit de Defensores Públícos em atividade um dos problemas centrais à efetivação de uma cobertura satisfatória da Defensoria Pública, este se mostra um importante problema, que precisa de atenção por parte do Estado.

3.1.3 – Alcance territorial da Defensoria Pública.

Também foi demonstrado que, apesar do significativo crescimento de 64% do número de cargos providos entre os anos de 2003 e 2013, saltando de 3.081 (2003) para 4.054 (2013), em todos os Estados da Federação com exceção da Paraíba, que na data de encerramento da pesquisa permanecia o único Estado cujo todos os Defensores ainda eram provenientes da

aplicação do artigo 22 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que assegurou aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, a Defensoria Pública atendia apenas 28% das comarcas Brasileiras (755 comarcas) e ausente em 72% delas (1.925 comarcas). Como exemplifica o gráfico abaixo:

Gráfico 2 - Percentual de comarcas brasileiras (não) atendidas pela Defensoria Pública.



Fonte: MOURA et. Al., 2013, p.49

Sobre a presença da Defensoria Pública no território Brasileiro discorre Moura:

Distrito Federal, Roraima e Acre são as unidades federativas nas quais a Defensoria Pública está presente em todas as comarcas circunscritas, sendo seguidas pelo Tocantins (95,2%) e Rio de Janeiro (92,6%). No estado do Amapá, em que pese a informação sobre o serviço ser 34 prestado em todas as comarcas, deve-se observar que não há defensores públicos de carreira. A situação do Acre também merece destaque, uma vez que há defensores públicos lotados em mais de uma comarca – neste estado há quatro defensores públicos que atendem duas comarcas, cada um. (MOURA et. Al., 2013, p.33/34).

Torna-se evidente a necessidade não só de mais Defensores Públicos, como demonstrado no item anterior, mas também de mais núcleos da Defensoria, aproximando-a cada vez mais da sociedade Brasileira.

3.1.4 - A Emenda Constitucional nº 80/2014.

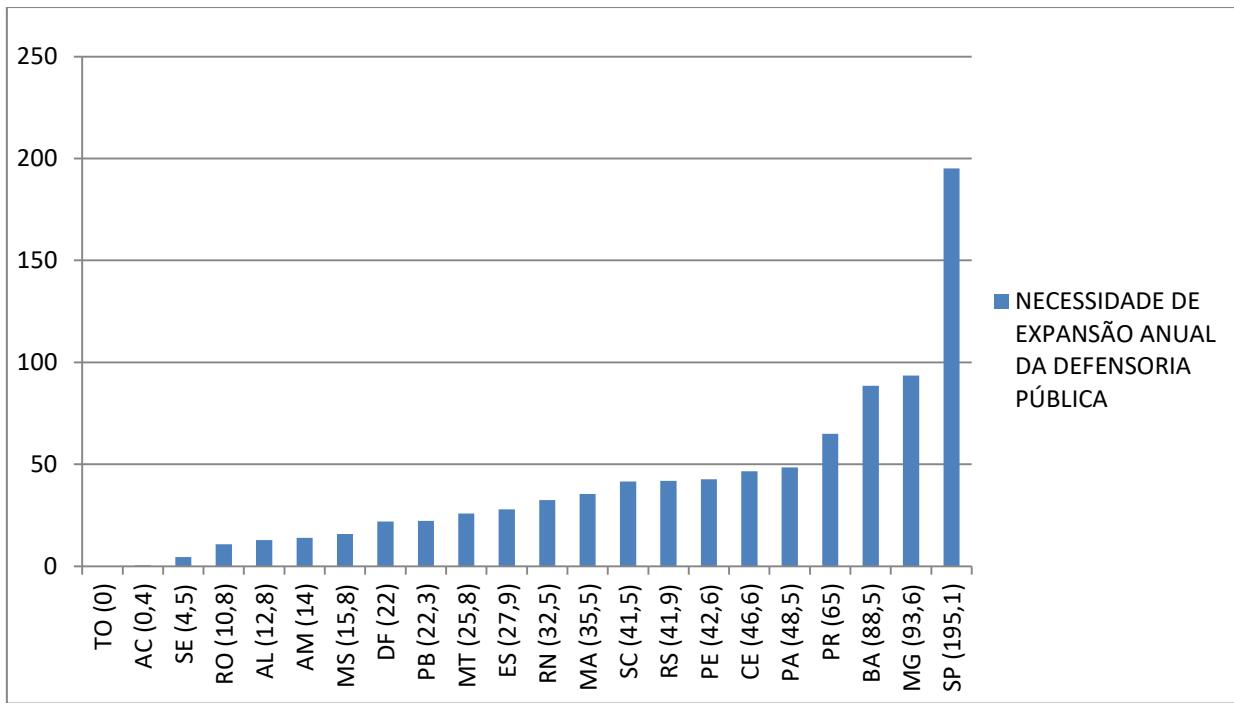
A emenda constitucional nº80/2014, também denominada de “PEC das comarcas”, além de constitucionalizar os princípios discutidos entre os itens 2.4 a 2.4.3 desta monografia, fez importante adição ao artigo 98 da CRFB/88 ao estipular um prazo de 8 (oito) anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal estabelecessem Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais observado a proporcionalidade entre a quantidade de Defensores e a população necessária à satisfatória efetivação do serviço de assistência judiciaria. Ou seja, contados oito anos a partir da promulgação, todas as comarcas do Brasil devem possuir pelo menos 1 (um) Defensor Público, acrescida essa quantidade de acordo com a demanda.

A EC 80/14 veio justamente para combater o quadro de subcobertura da Defensoria Pública constatado nos itens anteriores. Entretanto, uma projeção de cumprimento da Emenda de 2015 a 2022, ano de encerramento do prazo de oito anos por ela estabelecido, mostrou um quadro preocupante para a maioria dos Estados brasileiros, de acordo com o IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (GONÇALVES; BRITO; FILGUEIRA, 2015, p. 63). , *in verbis*:

São Paulo é o estado que tem os maiores desafios à frente, pois, para que cumpra completamente as metas estabelecidas pela EC, precisa expandir a Defensoria Pública Estadual a 195 unidades jurisdicionais por ano. Minas Gerais precisa levar a DPE a quase 94 unidades jurisdicionais por ano até 2022, e a Bahia precisa garantir, anualmente, a expansão da DPE a 88 jurisdições.

A seguir identificamos um gráfico demonstrativo da necessidade anual de criação de núcleos a atenderem unidades jurisdicionais entre 2015 e 2022 para que a Emenda Constitucional nº 80/2014 seja totalmente cumprida:

Gráfico 3 - Projeção de cumprimento da EC nº 80/2014: número médio de unidades jurisdicionais a serem atendidas pelas Defensorias Públicas por ano de 2014, a 2022.



Fonte: Gonçalves; Brito; Filgueira, 2015, p. 63.

Nota-se que o estado da Paraíba, apesar de não figurar dentre os estados que mais precisam expandir a presença da Defensoria Pública em suas unidades jurisdicionais, necessita da criação de considerável número por ano de novos núcleos.

3.2 - A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DA PARAÍBA

De acordo com informações extraídas da página institucional da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (PARAÍBA, 2020), a história desse órgão no estado data antes mesmo da Constituição Federal de 1988. Com efeito, ainda na década de 50, a Lei Estadual nº 2.067/59 pode ser apontada como a precursora da assistência judiciária no Estado, responsável pela criação de quatro cargos de advogados de ofício, sendo dois deles destinados à atuação na capital João Pessoa e os outros dois destinados à atuação na cidade de Campina Grande.

Com o tempo, esses cargos foram crescendo em número, até a criação da Procuradoria Geral do Estado em 1980, que distribuía inúmeros advogados de ofício pelo Estado, até então baseado somente em poder político e não na necessidade real da população que recebia tais advogados.

Em 1985 criou-se a figura do Defensor Público, bem como o órgão chamado de Procuradoria do Estado da Paraíba. Deve-se notar, todavia, que a Defensoria Pública surgiu somente com o advento da Constituição Federal de 1988, antes dela os defensores públicos eram nomeados livremente pelo Governador do Estado, prática que se tornou inconstitucional em face da nova Constituição Federal, a qual estabeleceu ser o concurso público a única maneira de ingresso na carreira pública.

No ano de 1992, cada unidade do Poder Judiciário passou a contar com um advogado de ofício, sendo designado um ou dois defensores públicos para cada cidade a depender das necessidades da comarca. Porém, muitos não se faziam presentes nas comarcas pelas quais eram responsáveis.

Em 1994, foi aprovada a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LCF 80/1994 – consolidada pela LCF 132/2009), que estabeleceu um prazo de 180 dias para que os Estados criassesem suas Defensorias Públicas aos moldes da Constituição Federal. Porém, somente em 2002 é que surgiu o órgão denominado de Defensoria Pública do Estado da Paraíba, fazendo com que todos os até então conhecidos como advogados de ofício passassem a ser chamados de Defensores Públicos, tendo como dirigentes o Defensor Público Geral, Defensor Público Geral Adjunto e o Corregedor Geral, cargos atualmente ocupados por Ricardo José Costa de Sousa Barros, Maria Madalena Abrantes Silva e José Alípio Bezerra de Melo respectivamente.

3.2.1 – Dados e análises sobre a Defensoria Pública Estadual da Paraíba no ano de 2019.

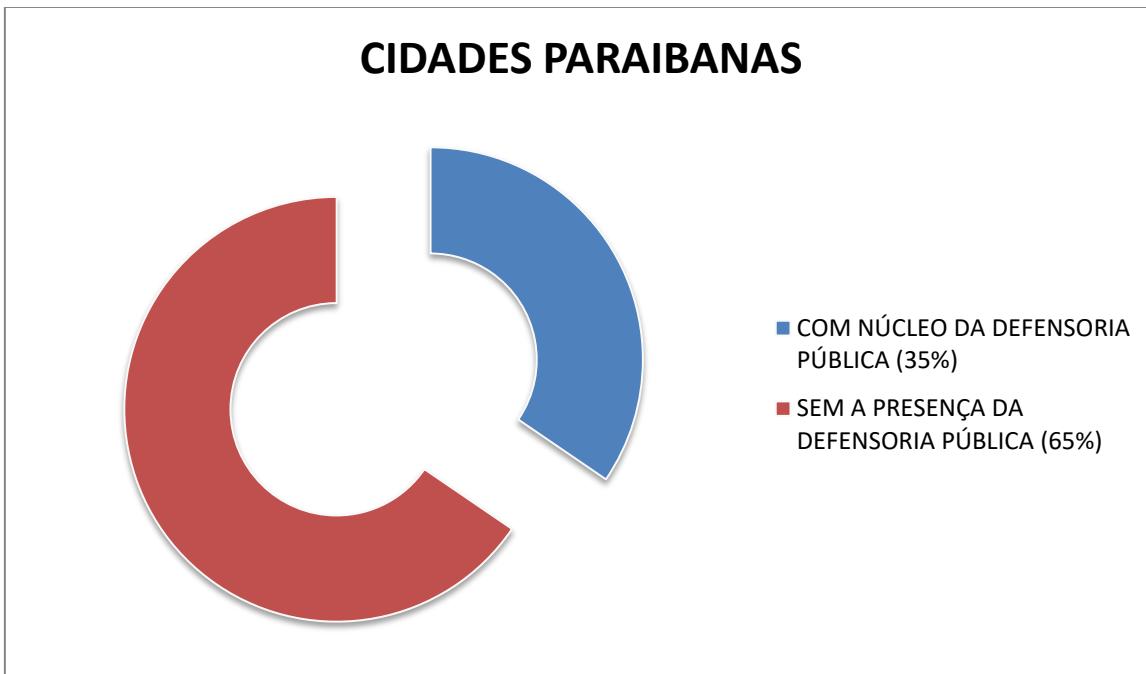
Os dados utilizados a seguir dizem respeito ao funcionamento da Defensoria Pública da Paraíba no período entre 01 de Janeiro de 2019 e 31 de Dezembro de 2019 e foram diretamente fornecidos por esse órgão em resposta a requerimento de informação por este autor realizado.

No ano de 2019 a Defensoria Pública da Paraíba esteve presente em 77 (setenta e sete) comarcas, contando com um total de 82 (oitenta e dois) núcleos. Dentre essas comarcas, as únicas a possuírem mais de um núcleo são da capital João Pessoa com quatro núcleos e a da cidade de Guarabira com dois núcleos.³

³ As comarcas que possuem ao menos um núcleo da Defensoria Pública são: João Pessoa, Campina Grande, Alhandra, Alagoa Grande, Alagoinha, Água Branca, Arara, Alagoa Nova, Araçagi, Araruna, Areia, Aroeiras, Bayeux, Bananeiras, Bonito de Santa Fé, Barra de Santa Rosa, Belém, Boqueirão, Brejo do Cruz, Cabaceira, Cabedelo, Cacimba de Dentro, Cajazeiras, Caaporã, Caiçara, Catolé do Rocha, Cruz do Espírito Santo, Conceição, Coremas, Cuité, Esperança, Guarabira, Gurinhém, Ingá, Itabaiana, Itaporanga, Jacaraú, Juazeirinho,

Levando-se em consideração que o estado da Paraíba possui 223 (duzentos e vinte e três) municípios, a Defensoria Pública encontra-se ausente em 146 (cento e quarenta e seis) deles, significando uma cobertura de cerca de apenas 35% (trinta e cinco por cento) do Estado.

Gráfico 4 - Cobertura da Defensoria Pública no Estado da Paraíba.



Fonte: PARAÍBA, 2020.

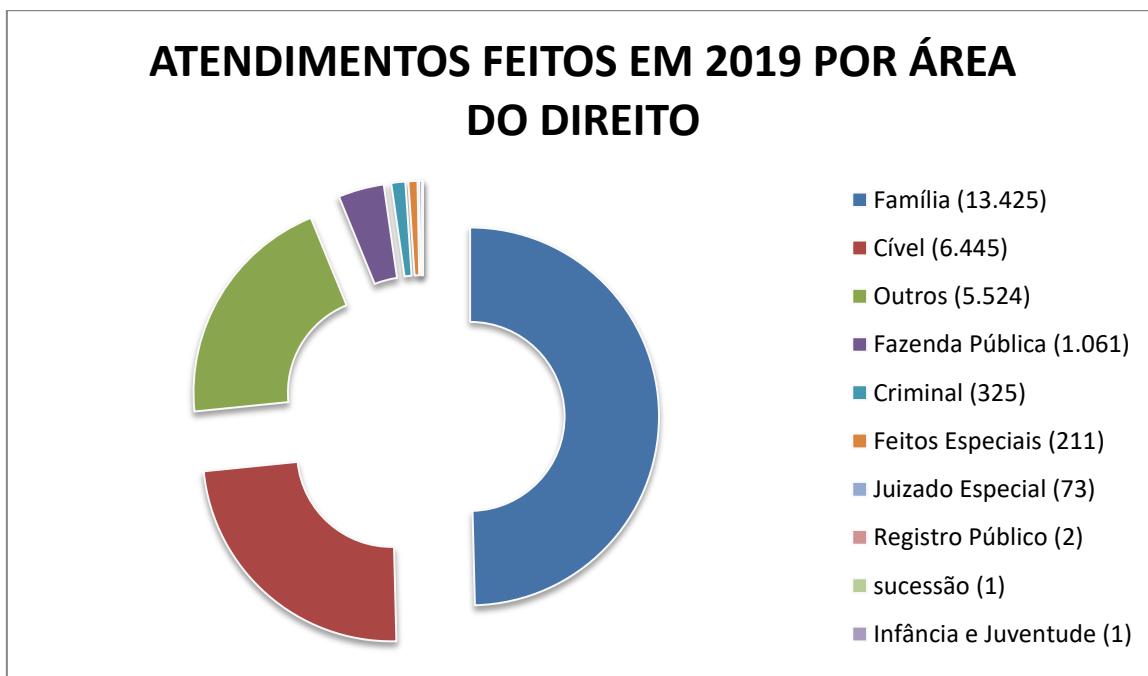
Apesar da constatada subcobertura de núcleos da Defensoria Pública, o IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (GONÇALVES; BRITO; FILgueira, 2015, P.59), destaca a DPE do estado da Paraíba como sendo uma das unidades que possuem a maior cobertura no Brasil. Veja-se:

Unidades federativas como o Amazonas, Distrito Federal, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Tocantins destacam-se pela alta abrangência. Outras, entretanto, têm um longo caminho a percorrer no que tange ao atendimento completo ao total de comarcas existentes.

Lucena, Malta, Mamanguape, Mari, Monteiro, Patos, Pedras de Fogo, Piancó, Picuí, Pilar, Pilões, Pirpirituba, Pocinhos, Pombal, Prata, Princesa Isabel, Queimadas, Remígio, Rio Tinto, Sapé, Santa Luzia, Santa Rita, Santana dos Garrotes, São Bento, São João do Cariri, São João do Rio do Peixe, São José da Lagoa Tapada, São José de Piranhas, São Mamede, Serraria, Serra Branca, Soledade, Souza, Solânea, Sumé, Taperoá, Teixeira, Uiraúna, Umbuzeiro.

Entre janeiro e dezembro de 2019, a Defensoria Pública Estadual da Paraíba, realizou um total de 27.068 (vinte e sete mil e sessenta e oito) atendimentos, uma média de 2.255 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco) atendimentos mensais. Dentre eles a maior parcela encontram-se relacionados ao Direito de Família, o qual totalizou 13.425 (treze mil, quatrocentos e vinte e cinco) dos atendimentos realizados. *Vide* o gráfico abaixo:

Gráfico 5 - Atendimentos realizados em 2019 pela DPE-PB por área do Direito.



Fonte: DPE-PB, Relatório de atividades, 2019.

Na condição estagiário da Defensoria Pública na Paraíba por dois anos, este autor não se surpreendeu no momento de compilação dos dados acima demonstrados. Ações como a de pensão alimentícia, guarda, reconhecimento e dissolução de união estável, e todas as demais do Direito de Família são o dia-a-dia básico da Defensoria.

3.3 O NÚCLEO SANTA RITA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DA PARAÍBA.

De acordo com o artigo 324 da LOJE-PB, a cidade de Santa Rita integra a região metropolitana de João Pessoa, para efeito de divisão judiciária, juntamente às cidades de

Cabedelo e Bayeux. Porém, apesar da proximidade geográfica com a capital, a cidade de Santa Rita apresenta um leque de características bastante únicas que criam um cenário bem diverso da capital, apresentando desafios próprios à efetivação do direito de acesso à justiça e ao trabalho da Defensoria Pública Estadual da Paraíba na promoção da assistência jurídica.

No ultimo senso realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) revelou-se que a capital do estado, João Pessoa, possui uma população de 723.515 (setecentos e vinte e três mil quinhentos e quinze) pessoas, sendo a maior cidade em número de habitantes da Paraíba distribuídas em uma área de 211.286 (duzentos e onze mil vírgula duzentos e oitenta e seis) quilômetros quadrados. A cidade possui elevada densidade demográfica, com 3.421,28 (três mil, quatrocentos e vinte e um vírgula vinte oito) habitantes por quilômetro quadrado, com salário médio mensal de 2.7 salários mínimos, ocupando a segunda posição dentre os 223 (duzentos e vinte e três) municípios do estado, e tendo 36.1% da população ocupada estando na primeira posição no estado. (BRASIL, 2020)

A cidade de Santa Rita encontra-se há apenas cerca de 15 quilômetros de distância da capital, e integra a sua região metropolitana, do que seria razoável deduzir a similaridade nas características dessa cidade com a realidade vivenciada em João Pessoa. No entanto, Santa Rita se mostra completamente distinta. Com apenas 120.310 (cento e vinte mil trezentos e dez) habitantes, distribuídos em uma área de 728,113 (setecentos e vinte e oito mil vírgula cento e treze) quilômetros quadrados, maior que a da capital, a cidade possui uma densidade demográfica bem inferior a de João Pessoa, com apenas 165,52 (cento e sessenta e cinco vírgula cinquenta e dois) habitantes por quilometro quadrado, sendo grande parte do município área rural, coberta por plantações.

As discrepâncias, todavia, não se encerram por ai. Diferentemente da capital, o salário médio mensal na ultima pesquisa era de 1.6 salários mínimos, caindo para 90^a (nonagésima) posição dentre as cidades do estado da Paraíba. Ademais, com 44.6% da população com rendimento mensal inferior a meio salário mínimo, a cidade ocupa a posição 210 dentre os 223 municípios do estado. Por fim, a pesquisa ainda constatou que, somente 14.7% da população encontra-se ocupada. (BRASIL, 2020)

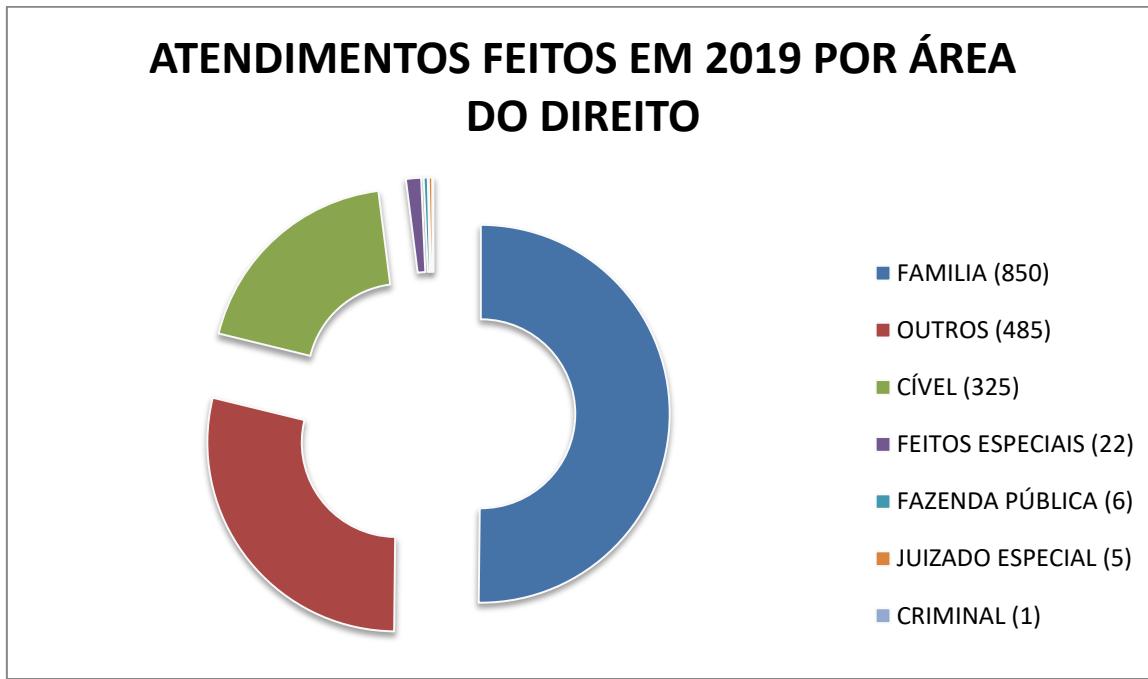
Restando demonstrada a imensa desigualdade social e os elevados níveis de pobreza característicos da cidade de Santa Rita, torna-se evidente a importância do papel desempenhado pela Defensoria Pública nesse município.

3.3.1 – Dados e análises sobre o núcleo Santa Rita da Defensoria Pública estadual da Paraíba no ano de 2019.

Dentre os meses de janeiro a dezembro de 2019, o núcleo Santa Rita da Defensoria Pública Estadual da Paraíba registrou um total de 1.694 (mil, seiscentos e noventa e quatro) atendimentos. Considerando-se que todos os 82 núcleos realizaram um total de 27.068 (vinte e sete mil e sessenta e oito) atendimentos no mesmo período, somente o núcleo Santa Rita foi responsável por 6,26% dos atendimentos totais computados durante esse período no Estado da Paraíba.

Mantendo o padrão diagnosticado no estado, as ações mais comuns no núcleo da DPE de Santa Rita continuam sendo as do Direito Civil, em especial as ações do Direito de Família, conforme pode-se inferir do gráfico abaixo.

Gráfico 6 - Atendimentos realizados no núcleo DPE/SR em 2019 por área do Direito.



Fonte: DPE-PB, Relatório de Atividades, 2019.

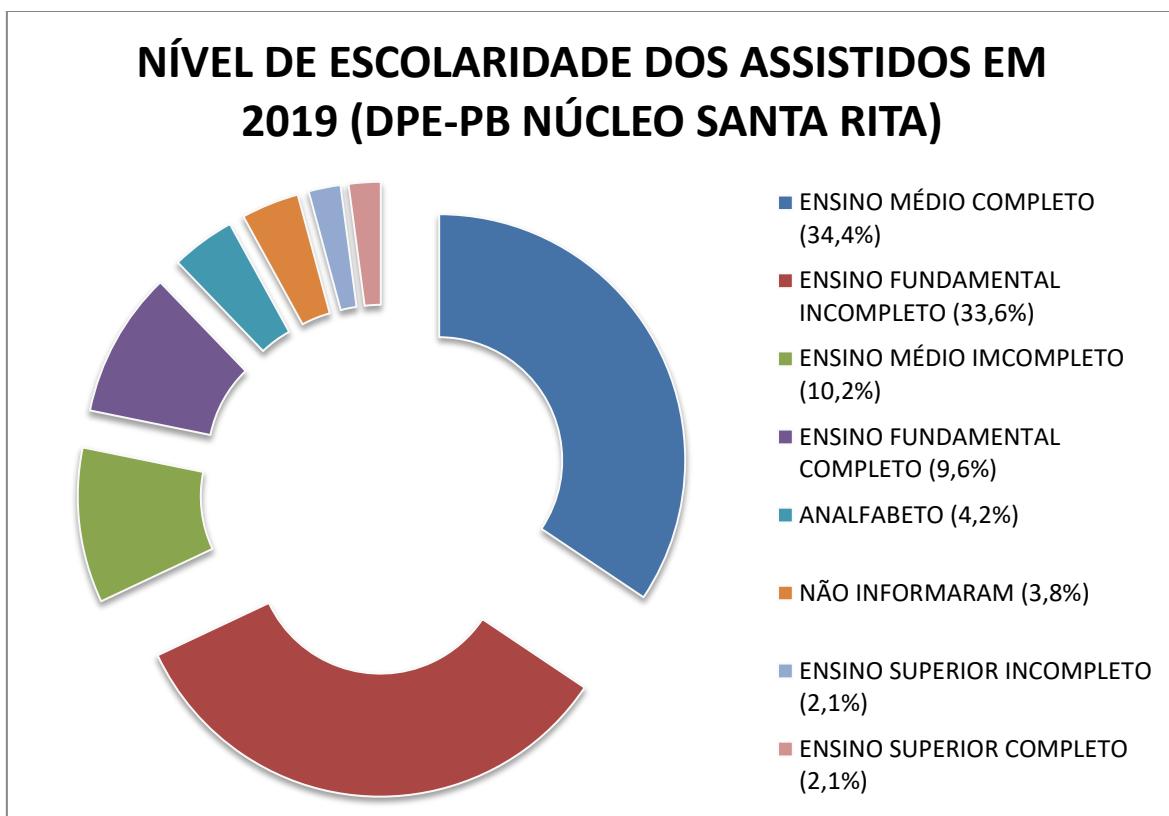
Na visão deste autor, o fenômeno acima retratado se mostra repetitivo nos mais diversos núcleos da Defensoria pelo estado devido à proximidade que esse órgão possui junto às demandas do cidadão comum. Destarte, em sendo o direito de família o ramo que mais traduz

os conflitos usuais desse cidadão, não poderiam ser diferentes as espécies de ações usualmente distribuídas nos atendimentos realizados pela unidade.

3.3.1.1 - O perfil do assistido pelo núcleo Santa Rita da Defensoria Pública Estadual da Paraíba.

Os dados providos pela própria DPE-PB, em resposta a requerimento de informação por este autor realizado, demonstram que do total de assistidos no ano de 2019, 4,2% não possuíam qualquer educação formal, 33,6 % possuíam ensino fundamental incompleto (1º ao 9º anos), 9,6% possuíam ensino fundamental completo (1º ao 9º ano), 10,2% possuíam ensino médio incompleto (2º grau), 34,4% possuíam ensino médio completo (2º grau), 2,1% possuíam ensino superior incompleto, outros 2,1% possuíam ensino superior completo e por fim 3,8% não informaram seu nível de escolaridade. Esses dados encontram-se sistematizados no gráfico abaixo:

Gráfico 7 - Nível de escolaridade dos assistidos em 2019 (DPE-PB núcleo Santa Rita).

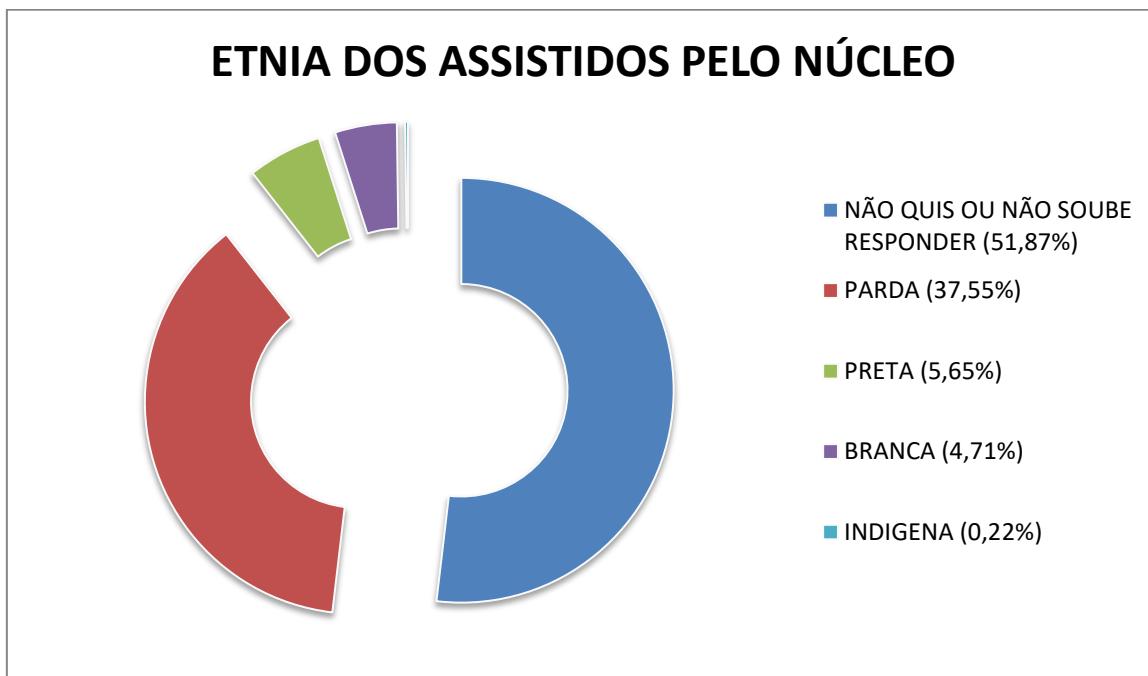


Fonte: Relatório de Perfil dos Assistidos Atendidos (mensal), 2019.

Note que se somarmos a percentagem dos assistidos que não possuem qualquer educação formal, com aqueles que possuem apenas o ensino fundamental incompleto ou completo, obtemos quase metade (47,4%) do total de assistidos. Se adicionarmos a essa soma o número de assistidos com ensino fundamental incompleto, chegamos a quase 60% do total (57,6%). Isso demonstra que, em sua grande maioria, os assistidos do núcleo de Santa Rita possuem nenhuma ou pouca instrução formal.

Em relação à etnia, 37,55% dos assistidos do período se auto identificaram enquanto pardos, apenas 5,65% se identificou enquanto preta, 4,71% se identificou enquanto branca, 0,22% se identificou enquanto indígena, 51,87% não quis ou não soube responder. Em gráfico, eis os dados compilados:

Gráfico 8 - Etnia dos assistidos atendidos pelo núcleo da DPE-PB de Santa Rita

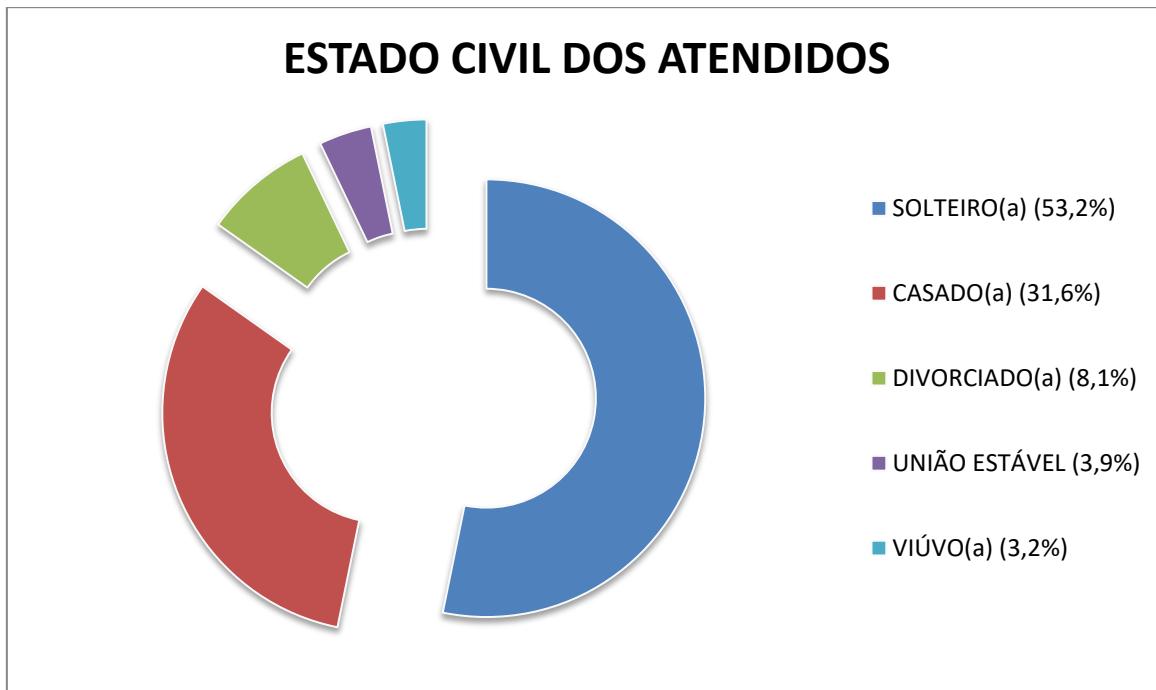


Fonte: Relatório de Perfil dos Assistidos Atendidos (mensal), 2019.

Considerando que a população negra e parda da Paraíba soma quase 50% do todo, é possível afirmar que os assistidos de Santa Rita refletem com certa precisão o resto do estado. Chama atenção, no entanto, o elevado número de assistidos que não quiseram ou não souberam responder, demonstrando dificuldade na auto afirmação dentro de um grupo étnico específico. (RAQUEL, 2019).

Quanto ao estado civil, aproximadamente 53,2% dos assistidos eram solteiros, 31,6% deles eram casados, 8,1% divorciados, 3,9% estavam em uma união estável e 3,2% viúvos. Veja-se pois:

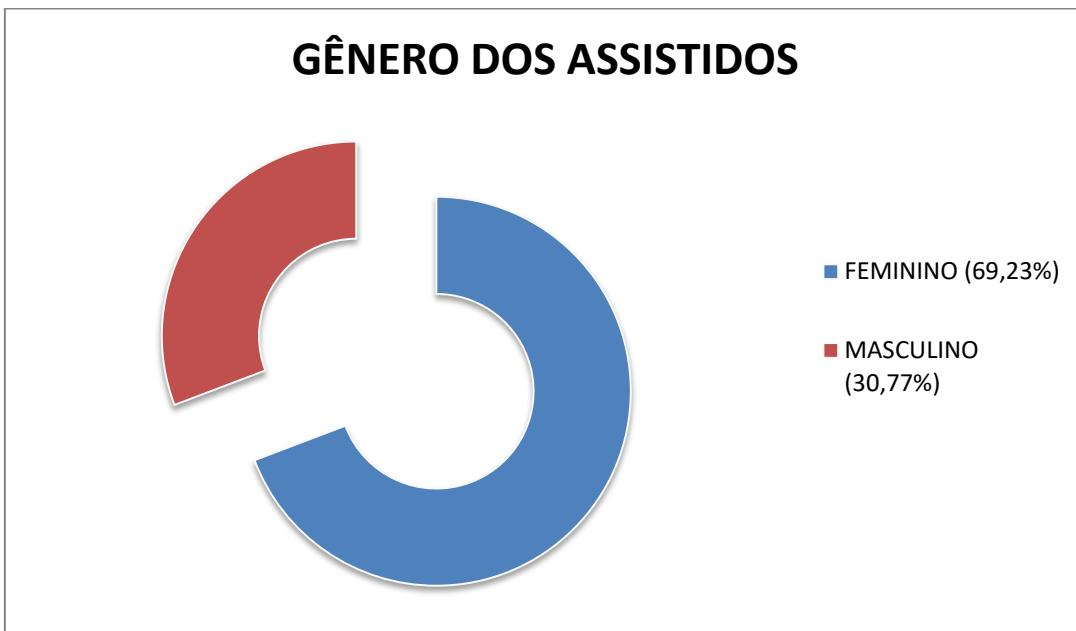
Gráfico 9 - Estado Civil dos assistidos atendidos pelo núcleo Santa Rita da DPE-PB.



Fonte: Relatório de Perfil dos Assistidos Atendidos (mensal), 2019.

Quanto ao gênero, a maior parte, um total de 69,23% dos assistidos identificou-se enquanto do gênero feminino, e apenas 30,77% se identificou enquanto do gênero masculino. Senão, veja-se:

Gráfico 10 - Gênero dos assistidos atendidos pelo núcleo Santa Rita da DPE-PB.



Fonte: Relatório de Perfil dos Assistidos Atendidos (mensal), 2019.

A experiência adquirida por este autor enquanto estagiário do núcleo da DPE-PB de Santa Rita por dois anos confirma essa realidade. Sendo as ações de pedido e de execução de pensão alimentícia sem sombra de dúvida as mais corriqueiras constato que o número de mulheres assistidas é de fato muito superior ao número de homens atendidos diariamente.

Quanto a profissão, faz-se não prático analisar a percentagem de cada uma individualmente, devido a grande variedade das profissões relatadas. porém, chama atenção o fato de que se somarmos a quantidade de assistidos(as) que responderam: Do Lar, Desempregado(a), Autônomo(a), Aposentado(a), faxineiro(a). Ou seja, pessoas que estavam sem ocupação à época do atendimento ou possuíam emprego não formal, chegamos a percentagem de 33,6% dos assistidos, um número consideravelmente elevado se considerarmos que a taxa de desemprego no Brasil atualmente é de cerca de 11,6%. (ALVARENGA; SILVEIRA, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, norma suprema do ordenamento jurídico Brasileiro, garantiu a todos, como direito fundamental, o acesso à justiça. Porem, essa preocupação com o acesso à justiça não surgiu ai, observa-se as primeiras manifestações da preocupação com a sua efetividade no direito mosaico, havendo uma maturação lenta dessa ideia através do tempo e do espaço, por fenômenos que posteriormente ficaram conhecidos como as dimensões do direito, caracterizada pela evolução de medidas que pudessem assegurar o acesso à todos, inclusive os necessitados, desprovidos de recursos financeiros para o custeio de suas demandas judiciais.

A inovação de pensamento veio com a ideia de necessidade de atuação ativa do Estado na asseguração dos direitos sociais básicos, ganhando a partir de então, o direito de acesso à justiça crescente relevância, uma vez ser este o meio apropriado para assegurar os demais direitos adquiridos, visto que, a conquista de qualquer direito perde sua importância se não existe forma eficaz de reclamá-lo, demonstrando-se então que, muito mais que um direito fundamental, o direito de acesso à justiça é o ponto central de todo direito processual na modernidade, indispensável à garantia de todos os demais direitos, devendo ser sempre ampliado e aprofundando, jamais restrito.

Entretanto, a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça encontra conhecidos obstáculos. Seja pela má organização do sistema judiciário nacional, pela falta de difusão de conhecimento entre a população geral a respeito dos próprios direitos ou pelas elevadas custas processuais e honorários advocatícios, que se mostram muitas vezes desmotivantes ou ate mesmo impeditivos, quando se leva em consideração o poder econômico do cidadão médio brasileiro, o acesso à justiça encontra-se tolhido, necessitando da atuação do estado para uma satisfatória efetividade.

Superadas as discussões da abrangência geral do poder judiciário, do direito de acesso à justiça e da necessidade de participação ativa do estado, encontramos a realidade de que garantir acesso à justiça significa muito mais que a permissão à todos para que ingressem com demandas em órgãos do Poder Judiciário. Significa a prestação de auxílio técnico, de assistência jurídica. A fim de resolver dado problema, o legislador reservou aos necessitados a assistência judiciária gratuita através do sistema público e instituiu Defensoria Pública para tal prestação.

A Defensoria Pública é instituição permanente, e incumbe-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos

direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, devendo perseguir, no cumprimento de suas funções regulares, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A atuação da Defensoria Pública por si só funciona como uma promoção da ampla defesa e do contraditório, por garantir aos necessitados a oportunidade de participação eficaz no processo, de modo a gerar influência à decisão judicial. Ao perseguir esse objetivo, a Defensoria promove a efetivação do princípio da isonomia, promovendo, assim, democracia em sua forma mais pura, pois assegura que o indivíduo não seja privado de assistência judiciária por falta de recursos financeiros ou por carência de recursos sociais, como uma educação formal completa.

Todavia, apesar da excelente base normativa trazida pela Constituição Federal, efetivar em termos práticos a assistência jurídica mediante a criação de Defensorias Públicas nos estados se mostrou missão árdua e prolongada, com implementação tardia e funcionamento restrito em inúmeros estados da federação.

Analizando dados concernentes a situação da Defensoria Pública no Brasil, este autor pode notar a deficiência em vários aspectos do órgão, como por exemplo, um grande déficit de Defensores públicos e um consideravelmente baixo nível de abrangência territorial. Motivando a edição da Emenda Constitucional nº 80/2014, ou “PEC” das comarcas, editada na tentativa de resolver tais problemas, através do estabelecimento de um prazo de oito anos, contados a partir de sua entrada em vigor, no ano de 2014, para que a União, os Estados e o Distrito Federal estabelecessem Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado a proporcionalidade entre a quantidade de Defensores e a população necessária à satisfatória efetivação do serviço de assistência judiciária.

A Defensoria Pública Estadual da Paraíba, contudo, apesar de figurar dentre os estados com maior abrangência territorial, ainda encontra-se longe do ideal. Com 65% das cidades Paraibanas sem um núcleo da Defensoria Pública é possível concluir que o serviço de assistência jurídica gratuita ainda se mostra distante de considerável parcela da população Paraibana.

A cidade de Santa Rita, por sua vez, lar do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba e alvo de atenção desta pesquisa, chamou atenção por suas peculiaridades. Apesar da proximidade territorial com a capital do estado (João Pessoa) e da

integração a região metropolitana desta, Santa Rita apresentou características normalmente associadas a cidades nordestinas interioranas, a exemplo da baixa densidade demográfica associada a alta parcela de território do município ocupado por área rural, baixo salário médio mensal com elevado índice de pobreza, destacando-se o dado que mostra que 44,6% (quarenta e quatro vírgula seis por cento) da população Santa-ritense vive com menos de meio salário mínimo/mês e a elevada desigualdade social. Estes, entre outro, fatores, criam um ambiente repleto de dificuldades à atuação do núcleo Santa Rita da defensoria Pública Estadual da Paraíba.

Demonstrou-se que, mesmo em um município tão pouco habitado, em relação a sua extensão territorial, o Núcleo Santa Rita da Defensoria Pública Estadual da Paraíba foi responsável por mais de 6% dos atendimentos totais realizados em todo o Estado no ano de 2019, sem dúvidas devido ao constatado elevado nível de pobreza diagnosticado no município. Constata-se ainda o baixo nível de escolaridade dos atendidos pelo núcleo no ano de 2019, com 47,4% (quarenta e sete vírgula quatro por cento) dos atendidos não possuindo qualquer educação formal ou apenas o ensino fundamental incompleto ou completo. Estes, entre outros dados, comprovam que a assistência judiciária gratuita, prestada na cidade pelo núcleo local da Defensoria Pública Estadual, é um serviço essencial e indispensável, visto que, sem ele, esses atendidos certamente não conseguiriam arcar com todas às custas ligadas a moção do Poder Judiciário.

Por fim, cabe a este autor ressaltar que, a importância da Defensoria Pública na garantia do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, na Paraíba, mas especialmente na cidade de Santa Rita, apesar de previamente evidenciada no período em que atuei como estagiário do órgão se mostrou imensamente maior do que o imaginado. A defesa do órgão enquanto instituição essencial à democracia nos âmbitos nacional e local se mostra necessária e a valorização do trabalho diariamente desempenhado por todos que compõem a Defensoria Pública no Brasil é devida, pelos governantes e pela população geral.

BIBLIOGRAFIA

AMORIM, Ana Paula Dezem. **A Justiça em Aristóteles - Estudo sobre o caráter particular da justiça aristotélica.** Disponível em:
<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/90> . acesso em 15/01/2020.

ALVARENGA, Darlan; SILVEIRA, Daniel. Desemprego cai para 11,6% em outubro, mas ainda atinge 12,4 milhões, diz IBGE. **Portal G1.** São Paulo e Rio de Janeiro, 21 Nov 2019. Disponível em: <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em: 25 Fev 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm . Acesso em: 13 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm . Acesso em: 13 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm . Acesso em: 13 jan. 2020.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, 1968,** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm . Acesso em: 13 jan. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº80/ 2014,** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm . Acesso em 31 jan. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº45/2004,** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm . Acesso em 31 jan. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº69/2012, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm . Acesso em 31 jan. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº74/2013,** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc74.htm . Acesso em 31 jan. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº1.060/1950,** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm . Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 jan.2020.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **A Justiça Kelseniana.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 96. 2001. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67517/70127>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL:** estudo diagnóstico. Brasília, 2004. Consultora do Projeto: Maria Tereza Sadek. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Compilação de Resultados do Censo Demográfico Realizado Nos Anos de 2010 e 2019 Sobre o Estado da Paraíba.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/joao-pessoa/panorama>. Acesso em: 24 Fev. 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/a-defensoria-publica>. Acesso em: 11 Fev 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 13 jan. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Editora safE: Porto Alegre, 1988.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** Portal TV Justiça, Supremo Tribunal Federal, {201-}. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joaо_Triпdade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2020.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao Acesso à Justiça.** Curitiba: Juruá, 2009. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 62**, de 10 de fevereiro de 2009. Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário, os procedimentos relativos ao cadastramento e à estruturação de serviços de assistência jurídica voluntária. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=125>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 62**, de 10 de fevereiro de 2009. Disciplina no âmbito do Poder Judiciário, os procedimentos relativos ao cadastramento e à estruturação de serviços de assistência jurídica voluntária. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2318161> . Acesso em: 28 jan. 2020.

CORREGEDORIA ESTATÍSTICA, DPE-PB, Relatório dos Assistidos Atendidos (mensal) – 01/01/2019 à 31/12/2019, Requerimento de acesso à informação nº 00006.000169/2020-0, Feito em 23/01/2020.

CORREGEDORIA ESTATÍSTICA, DPE-PB, Relatório de Atividade - 2019, Comarca-TODAS, Requerimento de acesso à informação nº 00006.000169/2020-0, Feito em 23/01/2020.

CORREGEDORIA ESTATÍSTICA, DPE-PB, Relatório de Atividade - 2019, Comarca-SANTA RITA, Requerimento de acesso à informação nº 00006.000169/2020-0, Feito em 23/01/2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975937>. Acesso em: 31 jan. 2020.

GOLÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn. Ministério da Justiça. IV Secretaria de Reforma do Judiciário. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, DF, 2015, p. 18. Disponível em:
<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em: 20 Fev 2020.

LUMER, Christoph. Encyclopedia Philosophy. Meiner: Hamburg, 2005.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.

MEDEIROS, Alexsando M., **A Justiça e a Constituição do Estado na República de Platão**, 2014, Disponível em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/products/a-justi%C3%A7a-e-a-constitui%C3%A7%C3%A3o-do-estado-na-republica-de-plat%C3%A3o/>, acesso em: 07 Jan 2020.

MOURA, Tatiana Whately de. et. al. Associação Nacional de Defensores Públcos. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: ANADEP, Ipea, 2013, p. 31. Disponível em:
http://www.ipea.gov.br/sites/images/downloads/mapa_defensoria_publica_no_brasil_19_03_paginas_separadas.pdf. Acesso em: 14 Fev 2020.

NERY, Carmen. Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos. **Agência IBGE Notícias**, IBGE, [s. l.], 06 nov. 2019. Disponível em:
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em: 13 jan. 2020.

OLIVEIRA, Elida. Mais da metade dos brasileiros de 25 anos ou mais ainda não concluiu a educação básica, aponta IBGE. **G1**, [s. l.], 19 jun. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/06/19/mais-da-metade-dos-brasileiros-de-25-anos-ou-mais-ainda-nao-concluiu-a-educacao-basica-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em: 31 jan. 2020.

PLATÃO. A República. São Paulo: Martin Claret, 2003.

PARAÍBA (Estado). Página Institucional da Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/defensoriapublica.php>. Acesso em: 18 Fev 2020.

REIS, Gustavo Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública.** 1. ed. Saraiva: São Paulo, 2013.

RACHEL, Lillyane. População negra da PB é de aproximadamente 50%, aponta IBGE.

Portal T5, João Pessoa, 21 Mar 2019. Disponível em:

<https://www.portalt5.com.br/noticias/paraiba/2019/3/200184-populacao-negra-da-pb-e-de-aproximadamente-50-aponta-ibge>. Acesso em: 25 Fev 2020.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução Histórica do Acesso à Justiça Nas Constituições Brasileiras.** Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2660/1883>> acesso em 15/01/2020.

Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.163/SP.** Relator: Min. Cezar Peluso, Brasília, DF, j. 29 fev. 2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2643755>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.569/PE.** Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, j. 02 abr. 2007. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2318161>>. Acesso em: 02 jan. 2020.